

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
Alcides, Heitor, M. Ambiente e Voluntariado

Sala das Sessões, em 15/01/2022

2.º Secretário
Mogi das Cruzes, 27 de janeiro de 2022.

MENSAGEM GP Nº 106/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, por meio do Ofício SVMA nº 0318/2021, protocolizado sob o nº 18.277/2021, que justifica a necessidade de proceder a atualização e regularização da legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, inclusive com o retorno de sua denominação original, nos termos do disposto no artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

3. Neste sentido, a proposição de lei ora encaminhada estabelece que o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é órgão de instância auxiliar, com caráter deliberativo, consultivo, normativo e recursal, vinculado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento econômico e à proteção da dignidade da vida humana.

4. Outrossim, conforme informado pela Pasta do Verde e Meio Ambiente, é alterada a composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, que será representado por 22 (vinte e dois) membros e respectivos suplentes, no molde bipartite, na proporção de 11 (onze) representantes do Poder Executivo e de órgãos estaduais instalados no Município de Mogi das Cruzes e de 11 (onze) representantes dos segmentos da sociedade civil organizada, portanto, com um aumento em sua representatividade paritária.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 18.277/2021, contendo o Ofício SVMA nº 0318/2021 com a exposição de motivos da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 106/2022 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI** nº 26 /22

Altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, de que trata o artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é órgão de instância auxiliar, com caráter deliberativo, consultivo, normativo e recursal, vinculado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento econômico e à proteção da dignidade da vida humana.

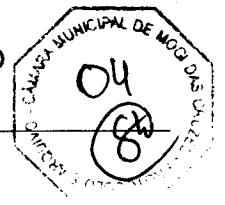
Art. 3º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será composto por 22 (vinte e dois) membros e respectivos suplentes, no molde bipartite na proporção de 11 (onze) representantes do Poder Executivo e de órgãos estaduais instalados no Município de Mogi das Cruzes e de 11 (onze) representantes dos segmentos da sociedade civil organizada, nomeados por Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a saber:

I - do Poder Executivo:

- a) 1 (um) da Secretaria de Agricultura;
- b) 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação;
- c) 1 (um) da Secretaria de Educação;
- d) 1 (um) da Secretaria de Planejamento e Urbanismo;
- e) 1 (um) da Secretaria de Saúde;
- f) 1 (um) da Secretaria de Infraestrutura Urbana;
- g) 1 (um) da Secretaria do Verde e Meio Ambiente;
- h) 1 (um) do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE;
- i) 1 (um) do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;
- j) 1 (um) da Fundação Florestal;
- k) 1 (um) da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo;

II - dos segmentos da sociedade civil organizada, a serem eleitos em processo democrático, com regimentos pré-definidos em edital, com ampla divulgação, homologado por ato do Prefeito, na seguinte composição:

- a) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Conselho de Classe;
- b) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades empresariais;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

- c) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades acadêmicas e de pesquisa;
- d) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONGs) representadas por entidades do Terceiro Setor atuantes na área de meio ambiente;
- e) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de movimentos sociais, organizações ou associações de bairros;
- f) 1 (um) titular e 1 (um) suplente das entidades sindicais de trabalhadores.

Parágrafo único. Somente poderão eleger representantes as entidades da Sociedade Civil que comprovem atuação efetiva na defesa ou na preservação do meio ambiente, que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e com regular cadastro junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 4º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA serão consideradas relevantes serviços públicos prestados à população do Município e exercidas gratuitamente.

§ 1º As instituições dos segmentos da Sociedade Civil serão escolhidas por meio de processo eleitoral coordenado por Comissão Especial Eleitoral quando o número de entidades inscritas e habilitadas excederem ao número de assentos no CMMA, sendo as instituições eleitas homologadas pelo Plenário e nomeados por Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Aos representantes e seus suplentes das instituições da Sociedade Civil não se confere qualquer garantia de estabilidade, ainda que no exercício de função diretiva, podendo ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade eleita subscrita pelo seu representante legal e endereçada ao Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 3º Os representantes indicados pelos órgãos do Poder Público para composição do CMMA terão suplentes em número equivalente aos conselheiros titulares, a serem substituídos em suas ausências ou impedimentos.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução mediante eleição e indicação regulares.

§ 5º A substituição de um Conselheiro dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante informação do órgão ou instituição de origem com a nova indicação e mediante Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 6º O Conselheiro do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, mediante Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, perderá o mandato nas seguintes circunstâncias:



PROJETO DE LEI - FLS. 3

I - sem justificativa, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas durante o mandato a que foi nomeado como Conselheiro no CMMA, mediante ofício da Presidência do CMMA ao órgão ou entidade de representação para indicar substituto;

II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou por contravenção penal, devidamente comunicada pela autoridade competente ou pela entidade ou órgão de representação no CMMA;

III - for substituído pela sua entidade representativa, mediante ofício da autoridade competente, em decorrência de desvinculação do seu segmento de representação ou de renúncia da representação.

Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será composto por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo e um suplente;

IV - Plenário;

V - Comissões Temáticas.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será o Secretário do Verde e Meio Ambiente ou seu substituto legal, que é Conselheiro nato, sendo considerado seu voto apenas no caso de empate nas deliberações do Colegiado.

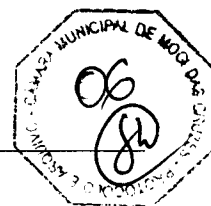
§ 2º O Vice-Presidente e o suplente de Secretário Executivo a que alude o **caput** deste artigo atuarão somente nas ausências do Presidente e/ou do Secretário Executivo, respectivamente.

§ 3º O Secretário Executivo será indicado pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente, enquanto que o Vice-Presidente e o suplente da Secretaria Executiva serão eleitos pelo Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 4º Caberá à Secretaria do Verde e Meio Ambiente prover suporte administrativo e operacional ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, dando encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações.

§ 5º A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio, encarregada de desempenhar atividades administrativas e propiciar os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, como convocação de assembleias ordinárias ou extraordinárias, elaborar as atas de reuniões e certidões e dar encaminhamento regular às suas deliberações e recomendações.

§ 6º O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e será constituído na forma do artigo 2º desta lei.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

§ 7º As Comissões Temáticas serão propostas e criadas por deliberação do Plenário e terão, como atribuições, o estudo e o levantamento dos principais problemas relacionados ao respectivo tema, analisar e propor ao Plenário as medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 6º O Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do CMMA ou por decisão de pelo menos 12 (doze) Conselheiros, correspondente a metade mais um do total de Conselheiros.

§ 1º Na primeira reunião anual, o Plenário do CMMA aprovará o calendário de reuniões ordinárias para o ano vigente, podendo as reuniões ordinárias serem realizadas em quantidade anual superior ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo a convocação ser excepcionalmente verbal durante as reuniões ordinárias.

§ 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão precedidas de convocação dos Conselheiros por e-mail, chamada de vídeo ou mensagem por celular, devendo a convocação ser instruída da pauta da reunião.

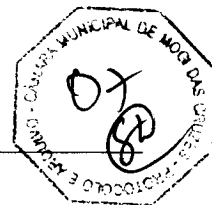
Art. 7º As reuniões do CMMA serão instaladas em primeira chamada, no horário da convocação, mediante quórum simples pela presença de metade mais um do total de Conselheiros.

§ 1º Não havendo o quórum de que trata o **caput** deste artigo, até a hora estabelecida em primeira chamada, a segunda chamada far-se-á em 30 (trinta) minutos para instalação da reunião, mediante comparecimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

§ 2º Persistindo o número abaixo do quórum de instalação, lavrar-se-á o termo de presença, ficando o expediente e a ordem do dia transferidos para a reunião imediata, caso a Presidência do CMMA não prefira convocar reunião extraordinária a ser agendada para outra data, para votação sem quórum, com qualquer número de comparecimento.

§ 3º As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA serão organizadas de acordo com a ordem cronológica de entrada e escala de distribuição.

§ 4º As decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, considerado o voto da Presidência do CMMA no caso de empate e publicada a respectiva Ata da Reunião no site oficial da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.



PROJETO DE LEI - FLS. 5

§ 5º Das decisões do Plenário do CMMA cabe Pedido de Reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão impugnada, mediante protocolo por meio de petição fundamentada dirigida à Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 6º As decisões do Plenário só poderão ser modificadas ou revistas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA nos Pedidos de Reconsideração, cabendo à Presidência do CMMA o voto no caso de empate na deliberação.

§ 7º As votações serão abertas, registrando-se em ata os votos do Plenário em reuniões ordinárias ou extraordinárias e as decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA em Pedidos de Reconsideração.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA:

I - opinar sobre a política municipal de meio ambiente, de conformidade com o disposto nos artigos 144 a 149 da Lei Orgânica do Município e com os princípios estabelecidos nos artigos 159 e seguintes da Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes;

II - deliberar sobre as questões e casos concretos com repercussão ambiental incluídos na pauta das reuniões;

III - propor normas e padrões de qualidade ambiental, com obediência às diretrizes gerais estabelecidas pelas normas federal, estadual e municipal;

IV - denunciar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizar com as normas ambientais vigentes;

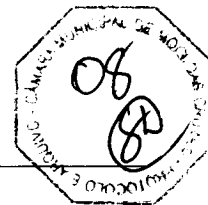
V - identificar a existência de degradação ambiental e denunciar à Secretaria Municipal competente e outros órgãos afins, com proposta de medidas para sua recomposição;

VI - sugerir à autoridade competente a decretação de tombamento visando proteger sítios de excepcional beleza, de asilo de exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, de proteção a mananciais, ao patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico ou áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

VII - deliberar sobre o programa de educação ambiental em todos os níveis, de caráter formal e não formal, com base na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, na Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental, e na Lei Municipal nº 7.582, de 15 de junho de 2020, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mogi das Cruzes;

VIII - deliberar sobre os assuntos em que o Conselho Municipal do Meio Ambiente for, por previsão legislativa específica, designado como órgão colegiado consultivo e/ou deliberativo;

IX - instituir Comissões Temáticas com finalidades específicas em subsidiar e dar suporte ao Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;



PROJETO DE LEI - FLS. 6

X - sugerir alterações na legislação municipal de proteção ambiental, de ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XI - deliberar sobre o planejamento anual para utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;

XII - manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção do meio ambiente;

XIII - elaborar o plano anual de trabalho do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;

XIV - elaborar o Relatório Anual de Atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 9º O Município poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com organismos estaduais e federais, com o objetivo de fornecer assistência técnica ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal prestará suporte administrativo e técnico indispensáveis para instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 11. Fica mantido o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, criado pelo artigo 13 da Lei nº 6.088, de 20 de dezembro de 2007, e disposições contidas nos artigos 21 e seguintes da Lei nº 7.295, de 11 de setembro de 2017.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA tem natureza contábil, com o objetivo de melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 12. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações estaduais e federais não reembolsáveis a ele especificamente destinadas;

III - repasse de valores de tributos estaduais e federais vinculados ao interesse ambiental, ecológico e/ou de sustentabilidade;

IV - financiamentos concedidos ao Município por meio de entidades públicas ou privadas para execução de planos, programas e projetos;

V - recursos provenientes de compensações ambientais de obras, empreendimentos e serviços realizados no Município e licenciados nas demais instâncias governamentais;

VI - multas pecuniárias decorrentes de infrações ambientais;

VII - doações espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX - produto de arrecadações de taxas de cadastro e fiscalização, taxa de licenciamento, taxa de parecer técnico e de atos administrativos com conotação ambiental;



PROJETO DE LEI - FLS. 7

- X - produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
- XI - recursos provenientes do ICMS ecológico;
- XII - licenciamentos ambientais.

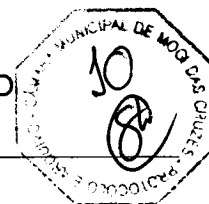
Art. 13. Os recursos que compõem o FMMA serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única, com a denominação de Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e movimentados, conjuntamente, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA deliberar sobre a aplicação e uso dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, consoante aprovação das propostas, projetos e planos avaliados pelo Plenário.

§ 2º Compete ao Secretário do Verde e Meio Ambiente gerir os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, mediante prévia deliberação pelo CMMA, submetida à análise dos requisitos legais pela Procuradoria-Geral do Município e controle da Secretaria de Finanças, a quem compete apresentar o Relatório Anual de Prestação de Contas com Balancete para apreciação do Tribunal de Contas competente.

Art. 14. Os recursos do FMMA terão as seguintes destinações:

- I - financiamento total ou parcial de programas e de projetos desenvolvidos pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou com ela conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente;
- III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e trabalhos ambientais, incluindo-se as atividades de fiscalização;
- IV - aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, bem como a recepção e orientação de visitantes as unidades de conservação;
- VII - atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente;
- VIII - investimentos que beneficiem direta ou indiretamente o meio ambiente, inclusive obras e/ou serviços urbanos de saneamento básico, coleta e destinação de lixo e reforma de vias de acesso às unidades de conservação;
- IX - elaboração de pesquisas, estudos e projetos relacionados com o meio ambiente, participação ou aprimoramento técnico dos Conselheiros;
- X - incentivo à criação, manutenção e gerenciamento de Unidades de Conservação;



PROJETO DE LEI - FLS. 8

XI - apoio à produção orgânica, sua comercialização e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

XII - convênios com órgãos públicos do Município, do Estado e/ou da União, visando ao controle e à fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente;

XIII - investimentos conjuntos com entidades públicas, privadas e Organizações Não-Governamentais em atividades que objetivem a divulgação do Município no contexto turístico de suas potencialidades ambientais;

XIV - premiações públicas com intuito ambiental ou reconhecimento de mérito nas atividades ligadas ao setor de meio ambiente;

XV - subvenção a entidades que se destinem ao desenvolvimento do meio ambiente;

XVI - compensação financeira por práticas conservacionistas ou protecionistas realizadas em favor do meio ambiente.

Art. 15. O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA privilegiará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, o Plano Integrado de Meio Ambiente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, apurado em balanço financeiro de um ano, será transferido para o exercício financeiro seguinte.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deverão ser aplicados mediante licitação, nos casos e espécies adequadas, previstos nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, com suas atualizações posteriores.

Parágrafo único. As operações com recursos do FMMA somente poderão ser executadas diretamente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente na hipótese de expressa previsão legal para dispensa de licitação.

Art. 17. A utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA também poderá ser destinada a beneficiários, por meio de convênios, parcerias e/ou contratos celebrados com o Município, assistido pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente e pelo gestor do FMMA, mediante aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e nos termos dos incisos II e V do artigo 104 da Lei Orgânica do Município.

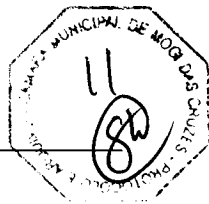
§ 1º Poderão obter recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA de que trata o § 2º deste artigo:

I - pessoas físicas;

II - entidades de direito privado e Organizações Não-Governamentais;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV - fundações vinculadas as administrações federal, estadual e municipal;



PROJETO DE LEI - FLS. 9

- V - empresa concessionária de serviço público;
- VI - empresas nas quais o Município possua participação acionária;
- VII - Secretarias ou órgãos vinculados à Administração Pública.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA poderão ser transferidos para entidades beneficiárias contempladas, em conta bancária especialmente aberta para essa finalidade, desde que assim tenha sido deliberado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 3º Após aplicação dos recursos transferidos, a entidade beneficiária específica deverá prestar contas por meio de Relatório Circunstanciado instruído com os documentos necessários, conforme disposto na legislação própria que disciplina a concessão de subvenções.

Art. 18. Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 7.295, de 11 de setembro de 2017.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

18277 / 2021



02/07/2021 19:22

CAI: 558697

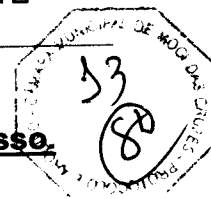
Solicitante: SECRETARIA DO VERDE E MEIO AMBIENTE

Assunto: SOLICITA PROVIDENCIAS

OF Nº 318/2021 ERF ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
REF CONOMA PARA CMMA E FMMA LEI 7295/201

Conclusão: 26/07/2021

Órgão: SECRETARIA DO VERDE E MEIO AMBIENTE



Ofício SVMA nº 0318/2021, de 17/06/2021 – Solicita abertura de processo.
Ref.: Alteração da legislação ref. COMOMA para CMMA e FMMA.

Exmo. Sr. Caio Cunha,
MD. Prefeito Municipal.

Da leitura circunspecta da Lei 7.295, de 11 de setembro de 2017, que dispõe sobre o COMOMA – Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente, detectamos algumas impropriedades e outras inconveniências abaixo descritas, pelas quais propomos sua revogação.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) foi criado pela Lei mogiana de nº 3.621, de 25 de setembro de 1990, revogada pela Lei 6.088, de 20 de dezembro de 2007 que, mantendo o CMMA com 21 membros tripartite, criou o FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente com cinco fontes de recursos financeiros. A Lei 6.088/2007 foi revogada e atualizada pela Lei 7.170, de 16 de junho de 2016, que manteve a denominação do CMMA com 22 membros bipartite e ampliou para nove as fontes de recursos financeiros, sobrevivendo a atual Lei 7.295, de 11 de setembro de 2017, que propomos seja substituída.

A Lei 7.295/2017 alterou a originária denominação de Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA adotada desde a Lei 3.621/1990 e mantida pelas Lei 6.088/2007 e Lei 7.170/2016, passando para a designação de COMOMA – Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (ausentes as siglas para “*Desenvolvimento Sustentável*”) – pior que isso, no art.1º “restabeleceu” a Lei 3.621, de 25 de setembro de 1990, no sentido jurídico de reprecinação das normas legais, inadmissível em razão de leis posteriores advindas em 2007 e em 2016 (a Lei 7.295/2017 “ressuscitou” a Lei 3.621/1990, muito antes e já superada pela Lei 6.088/2007 e Lei 7.170/2016), consoante expressa disposição insculpida no art.2º, do Decreto-Lei 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:



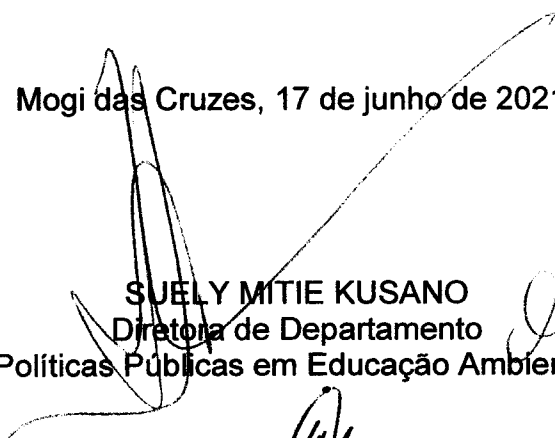
Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2º. A nova lei, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
§ 3º. Salvo disposição em contrário, a revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

A Lei 7.295/2017 também “restabeleceu” a Lei 6.088/2007 (art.20), apenas no que se referiu ao FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente, igualmente inadmissível às vistas do art.2º, do Decreto-Lei 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conquanto também a penúltima lei “represtinada” já tinha sido revogada pela Lei 7.170/2016.

Ademais, a Lei 7.295/2017 reduziu para dezoito os membros do novo COMOMA – Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em formação bipartite e conferiu ao Conselho competência e atribuições específicas da Secretaria Municipal (itens VI, VII e VIII, do art.16).

Assim exposto, sugerindo retornar à denominação original, propomos a edição de nova lei para atualizar e regularizar as disposições sobre o CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente e sobre o FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Mogi das Cruzes, 17 de junho de 2021.


SUELY MITIE KUSANO
Diretora de Departamento
Políticas Públicas em Educação Ambiental


MICHELE DE SÁ VIEIRA
Secretária do Verde e Meio Ambiente

PROCESSO N.º _____
N.º Fls. _____ Func. _____

Lei nº, de de de 2021.

Altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, de que trata o art. 149, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é órgão de instância auxiliar, com caráter deliberativo, consultivo, normativo e recursal, vinculado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento econômico e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA será composto de 22 (vinte e dois) membros e respectivos suplentes, no molde bipartite na proporção de 11 (onze) representantes do Poder Executivo e de órgãos estaduais instalados no Município de Mogi das Cruzes e de 11 (onze) representantes dos segmentos da sociedade civil organizada, nomeados por Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a saber:

I- do Poder Executivo:

- a) Um da Secretaria da Agricultura
- b) Um da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Social
- c) Um da Secretaria da Educação
- d) Um da Secretaria de Planejamento e Urbanismo



PROCESSO N.º

N.º Fls.

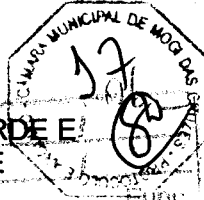
Func.

- e) Um da Secretaria da Saúde
- f) Um da Secretaria de Serviços Urbanos
- g) Um da Secretaria do Verde e Meio Ambiente
- h) Um do Serviço Municipal de Águas e Esgoto^S – SEMAE
- i) Um do Departamento de Água^S e Energia Elétrica – DAEE
- j) Um da Fundação Florestal
- k) Um da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo

II- dos segmentos da sociedade civil organizada, a serem eleitos em processo democrático, com regramentos pré-definidos em edital, com ampla divulgação, homologado por ato do Prefeito, na seguinte composição:

- a) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Conselho de Classe;
- b) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades empresariais;
- c) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades acadêmicas e de pesquisa;
- d) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONGs) representadas por entidades do Terceiro Setor atuantes na área de meio ambiente;
- e) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de movimentos sociais, organizações ou associações de bairros;
- f) 1 (um) titular e 1 (um) suplente das entidades sindicais de trabalhadores.

Parágrafo Único. Somente poderão eleger representantes as entidades da Sociedade Civil que comprovem atuação efetiva na defesa ou na preservação do meio ambiente, que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e com regular cadastro junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.



Art. 4º. As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA serão consideradas relevantes serviços públicos prestados à população do Município e exercidas gratuitamente.

§ 1º. As instituições dos segmentos da Sociedade Civil serão escolhidas por meio de processo eleitoral coordenado por Comissão Especial Eleitoral quando o número de entidades inscritas e habilitadas excederem ao número de assentos no CMMA, sendo as instituições eleitas homologadas pelo Plenário e nomeados por Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. Aos representantes e seus suplentes das instituições da Sociedade Civil não se confere qualquer garantia de estabilidade, ainda que no exercício de função diretiva, podendo ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade eleita inscrita pelo seu representante legal e endereçada ao Presidente do CMMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente.

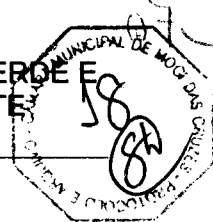
§ 3º. Os representantes indicados pelos órgãos do Poder Público para composição do CMMA terão suplentes em número equivalente aos conselheiros titulares, a serem substituídos em suas ausências ou impedimentos.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução mediante eleição e indicação regulares.

§ 5º. A substituição de um Conselheiro dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante informação do órgão ou instituição de origem com a nova indicação e mediante Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

§ 6º. O Conselheiro do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, perderá o mandato nas seguintes circunstâncias:

I – sem justificativa, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas durante o mandato a que foi nomeado como Conselheiro no CMMA, mediante ofício da Presidência do CMMA ao órgão ou entidade de representação para indicar substituto;



II – for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou por contravenção penal, devidamente comunicada pela autoridade competente ou pela entidade ou órgão de representação no CMMA;

III – for substituído pela sua entidade representativa, mediante ofício da autoridade competente, em decorrência de desvinculação do seu segmento de representação ou de renúncia da representação.

Art. 5º. O CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por:

- I- Presidente
- II- Vice-Presidente
- III- Secretário Executivo e um suplente
- IV- Plenário
- V- Comissões Temáticas

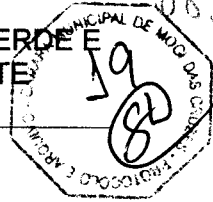
§1º. O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA será o Secretário do Verde e Meio Ambiente ou seu substituto legal, que é Conselheiro nato, sendo considerado seu voto apenas no caso de empate nas deliberações do Colegiado.

§2º. O Vice-Presidente e o suplente de Secretário Executivo a que alude o *caput* deste artigo atuarão somente nas ausências do Presidente e/ou do Secretário Executivo, respectivamente.

§3º. O Secretário Executivo será indicado pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente; enquanto que o Vice-Presidente e o suplente da Secretaria Executiva serão eleitos pelo Plenário do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§4º. Caberá à Secretaria do Verde e Meio Ambiente – SVMA prover suporte administrativo e operacional ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, dando encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações.

§5º. A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio, encarregada de desempenhar atividades administrativas e propiciar os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, como convocação



de assembleias ordinárias ou extraordinárias, elaborar as atas de reuniões e certidões, dar encaminhamento regular às suas deliberações e recomendações.

§6º. O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e será constituído na forma do artigo 2º desta lei.

§7º. As Comissões Temáticas serão propostas e criadas por deliberação do Plenário e terão, como atribuições, estudo e levantamento dos principais problemas relacionados ao respectivo tema, analisar e propor ao Plenário as medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 6º. O Plenário do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do CMMA ou por decisão de pelo menos 12 (doze) Conselheiros, correspondente a metade mais um do total de Conselheiros.

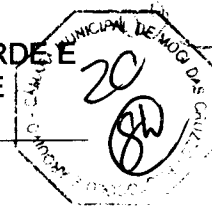
§ 1º. Na primeira reunião anual, o Plenário do CMMA aprovará o calendário de reuniões ordinárias para o ano vigente, podendo as reuniões ordinárias ser realizadas em quantidade anual superior ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por e-mail, chamada de vídeo, mensagem por celular e/ou durante as reuniões ordinárias.

Art. 7º. As reuniões do CMMA serão instaladas em primeira chamada, no horário da convocação, mediante presença de metade mais um do total de Conselheiros.

§ 1º. Não havendo quórum de instalação até a hora estabelecida para início da sessão, a segunda chamada far-se-á em 30 (trinta) minutos para o comparecimento de Conselheiros em quórum simples.

§ 2º. Persistindo o número abaixo do quórum de instalação, lavrar-se-á o termo de presença, ficando o expediente e a ordem do dia transferidos para a reunião imediata, caso a Presidência do CMMA não prefira convocar reunião extraordinária.



§ 3º. As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA serão organizadas de acordo com a ordem cronológica de entrada e escala de distribuição.

§ 4º. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, considerado o voto da Presidência do CMMA no caso de empate e publicada a respectiva Ata da Reunião no site oficial da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

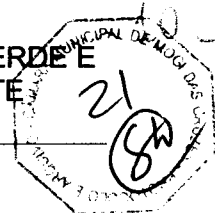
§ 5º. Das decisões do Plenário do CMMA cabe Pedido de Reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da decisão impugnada, mediante protocolo por meio de petição fundamentada dirigida à Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

§ 6º. As decisões do Plenário só poderão ser modificadas ou revistas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA nos pedidos de Reconsideração, cabendo à Presidência do CMMA o voto para caso de empate na deliberação.

§ 7º. As votações serão abertas, registrando-se em ata a declaração nominal de voto e publicando-se a ata no site oficial da Secretaria Municipal.

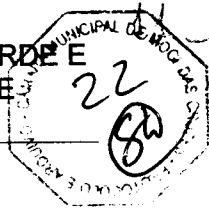
Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA:

- I- Opinar sobre a política municipal de meio ambiente, de conformidade com o disposto nos artigos 144 a 149, da Lei Orgânica do Município e com os princípios estabelecidos nos artigos 20 e seguintes da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes;
- II- Deliberar sobre as questões e casos concretos com repercussão ambiental incluídos na pauta das reuniões;
- III- Propor normas e padrões de qualidade ambiental, com obediência às diretrizes gerais estabelecidas pelas normas federal, estadual e municipal;
- IV- Denunciar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizar com as normas ambientais vigentes;



- V- Identificar a existência de degradação ambiental e denunciar à Secretaria Municipal competente e outros órgãos afins, com proposta de medidas para sua recomposição;
- VI- Sugerir à autoridade competente a decretação de tombamento visando proteger sítios de excepcional beleza, de asilo de exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, de proteção a mananciais, ao patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico ou áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- VII- Deliberar sobre o programa de educação ambiental em todos os níveis, de caráter formal e não formal, com base na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, a Lei Estadual nº 12,780, de 30 de novembro de 2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental e a Lei Municipal nº 7.582, de 15 de junho de 2020, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mogi das Cruzes;
- VIII- Deliberar sobre os assuntos em que o Conselho Municipal do Meio Ambiente for, por previsão legislativa específica, designado como órgão colegiado consultivo e/ou deliberativo.
- IX- Instituir Comissões Temáticas com finalidades específicas em subsidiar e dar suporte ao Plenário do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- X- Sugerir alterações na legislação municipal de proteção ambiental, de ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XI- Deliberar sobre o planejamento anual para utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;
- XII- Manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção do meio ambiente;
- XIII- Elaborar o plano anual de trabalho do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

[Handwritten signature]



XIV- Elaborar o Relatório Anual de Atividades do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

Art. 9º. O Município poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com organismos estaduais e federais, com objetivo de fornecer assistência técnica ao CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

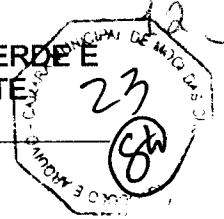
Art. 10. O Poder Executivo Municipal prestará suporte administrativo e técnico indispensáveis para instalação e funcionamento do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. Fica mantido o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, criado pelo artigo 13 da Lei nº 6.088, de 20 de dezembro de 2007 e disposições contidas nos artigos 21 e seguintes da Lei 7.295, de 11 de setembro de 2017.

Parágrafo Único. O FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente tem natureza contábil, com o objetivo de melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 12. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I- dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II- dotações estaduais e federais não reembolsáveis a ele especificamente destinadas;
- III- repasse de valores de tributos estaduais e federais vinculados ao interesse ambiental, ecológico e/ou de sustentabilidade;
- IV- financiamentos concedidos ao Município por meio de entidades públicas ou privadas para execução de pianos, programas e projetos;
- V- recursos provenientes de compensações ambientais de obras, empreendimentos e serviços realizados no Município e licenciados nas demais instâncias governamentais;
- VI- multas pecuniárias decorrentes de infrações ambientais;



- VII- doações espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IX- produto de arrecadações de taxas de cadastro e fiscalização, taxa de licenciamento, taxa de parecer técnico e de atos administrativos com conotação ambiental;
- X- produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
- XI- recursos provenientes do ICMS ecológico;
- XII- licenciamentos ambientais.

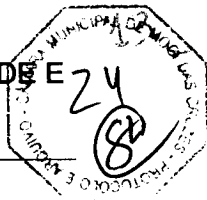
Art.13. Os recursos que compõem o FMMA serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única, com a denominação de Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e movimentados, conjuntamente, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente.

§ 1º. Compete ao CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente deliberar sobre a aplicação e uso dos recursos do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente, consoante aprovação das propostas, projetos e planos avaliados pelo Plenário.

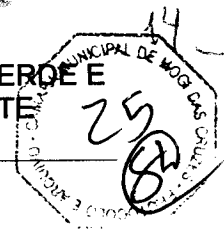
§ 2º. Compete ao Secretário do Verde e Meio Ambiente gerir os recursos do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente, mediante prévia deliberação pelo CMMA, submetida à análise dos requisitos legais pela Procuradoria-Geral do Município e controle da Secretaria de Finanças, a quem compete apresentar o Relatório Anual de Prestação de Contas com Balancete para apreciação do Tribunal de Contas competente.

Art. 14. Os recursos do FMMA terão as seguintes destinações:

- I- financiamento total ou parcial de programas e de projetos desenvolvidos pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou com ela conveniados;
- II- pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente;



- III- aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e trabalhos ambientais, incluindo-se as atividades de fiscalização;
- IV- aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;
- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, bem como a recepção e orientação de visitantes as unidades de conservação;
- VII- atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente;
- VIII- investimentos que beneficiem direta ou indiretamente o meio ambiente, inclusive obras e/ou serviços urbanos de saneamento básico, coleta e destinação de lixo e reforma de vias de acesso às unidades de conservação;
- IX- elaboração de pesquisas, estudos e projetos relacionados com o meio ambiente, participação ou aprimoramento técnico dos Conselheiros;
- X- incentivo à criação, manutenção e gerenciamento de Unidades de Conservação;
- XI- apoio à produção orgânica, sua comercialização e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- XII- convênios com órgãos públicos do Município, do Estado e/ou da União, visando ao controle e à fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente;
- XIII- investimentos conjuntos com entidades públicas, privadas e Organizações Não-Governamentais em atividades que objetivem a divulgação do Município no contexto turístico de suas potencialidades ambientais;
- XIV- premiações públicas com intuito ambiental ou reconhecimento de mérito nas atividades ligadas ao setor de meio ambiente;



XV- subvenção a entidades que se destinem ao desenvolvimento do meio ambiente;

XVI- compensação financeira por práticas conservacionistas ou protecionistas realizadas em favor do meio ambiente.

Art. 15. O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA privilegiará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, o Plano Integrado de Meio Ambiente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único. O saldo positivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, apurado em balanço financeiro de um ano, será transferido para o exercício financeiro seguinte.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deverão ser aplicados mediante licitação, nos casos e espécies adequadas, previstos nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 12.462, de 4 de agosto de 2011, com suas atualizações posteriores.

Parágrafo Único. As operações com recursos do FMMA somente poderão ser executadas diretamente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente na hipótese de expressa previsão legal para dispensa de licitação.

Art. 17. A utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA também poderá ser destinada a beneficiários, por meio de convênios, parcerias e/ou contratos celebrados com o Município, assistido pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente e gestor do FMMA, mediante aprovação pelo CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente e nos termos dos incisos II e V do artigo 104 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Poderão obter recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA de que trata o § 2º deste artigo:

- I- pessoas físicas;
- II- entidades de direito privado e Organizações Não-Governamentais;
- III- empresas públicas e sociedades de economia mista;



- IV- fundações vinculadas as administrações federal, estadual e municipal;
- V- empresa concessionária de serviço público;
- VI- empresas nas quais o Município possua participação acionária;
- VII- Secretarias ou órgãos vinculados à Administração Pública.

§ 2º. Os recursos do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser transferidos para entidades beneficiárias contempladas, em conta bancária especialmente aberta para essa finalidade, desde que assim tenha sido deliberado pelo CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. Após aplicação dos recursos transferidos, a entidade beneficiária específica deverá prestar contas por meio de Relatório Circunstanciado instruído com os documentos necessários, conforme disposto na legislação própria que disciplina a concessão de subvenções.

Art. 18. Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art.20. Revoga-se a Lei nº 7.295 de 11 de setembro de 2017.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Prefeito Municipal

Secretário de Gabinete

Secretário de Governo

Secretária do Verde e Meio Ambiente



Proc. 18.277/2021 – Alteração de COMOMA para CMMA e FMMA.

Ref.: Ofício 318/2021 e Lei 7.295/2017.

Ao Expediente,

Conforme endereçado às fls.02, encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Gabinete do Prefeito, objetivando apreciação da proposta e providências cabíveis.

SVMA, 07 de julho de 2021.

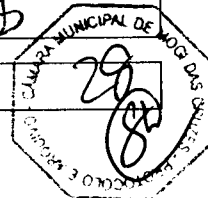
SUELY MITIE KUSANO
Diretora DPPEA – SVMA



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERC.	FLS.
18.277	2021	17
DATA	RUBRICA	
23/07/2021	18	

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente



Processo: 18.277/2021

Assunto: Alteração da legislação referente ao COMOMA

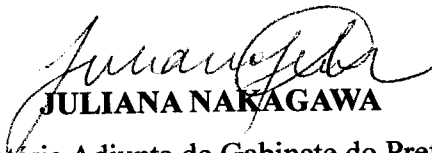
Vistos.

Cuida-se minuta de projeto de lei que visa a alterar a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme minuta às fls. 04/15.

Nesse sentido, ante as justificativas expostas no ofício inaugural, não vislumbro óbice ao prosseguimento dos trâmites tendentes à edição legislativa.

Assim, encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para as providências de estilo.

SGP, 23 de julho de 2021.


JULIANA NAKAGAWA

Secretária Adjunta de Gabinete do Prefeito

**MINUTA****PROJETO DE LEI**

18.277/2021

Altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, de que trata o artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é órgão de instância auxiliar, com caráter deliberativo, consultivo, normativo e recursal, vinculado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento econômico e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 3º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será composto de 22 (vinte e dois) membros e respectivos suplentes, no molde bipartite na proporção de 11 (onze) representantes do Poder Executivo e de órgãos estaduais instalados no Município de Mogi das Cruzes e de 11 (onze) representantes dos segmentos da sociedade civil organizada, nomeados por Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a saber:

I - do Poder Executivo:

- a) 1 (um) da Secretaria de Agricultura;
- b) 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social;
- c) 1 (um) da Secretaria de Educação;
- d) 1 (um) da Secretaria de Planejamento e Urbanismo;
- e) 1 (um) da Secretaria de Saúde;
- f) 1 (um) da Secretaria de Serviços Urbanos;
- g) 1 (um) da Secretaria do Verde e Meio Ambiente;
- h) 1 (um) do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE;
- i) 1 (um) do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;
- j) 1 (um) da Fundação Florestal;
- k) 1 (um) da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo;

II - dos segmentos da sociedade civil organizada, a serem eleitos em processo democrático, com regramentos pré-definidos em edital, com ampla divulgação, homologado por ato do Prefeito, na seguinte composição:

- a) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Conselho de Classe;
- b) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades empresariais;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

- c) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades acadêmicas e de pesquisa;
- d) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONGs) representadas por entidades do Terceiro Setor atuantes na área de meio ambiente;
- e) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de movimentos sociais, organizações ou associações de bairros;
- f) 1 (um) titular e 1 (um) suplente das entidades sindicais de trabalhadores.

Parágrafo único. Somente poderão eleger representantes as entidades da Sociedade Civil que comprovem atuação efetiva na defesa ou na preservação do meio ambiente, que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e com regular cadastro junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 4º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA serão consideradas relevantes serviços públicos prestados à população do Município e exercidas gratuitamente.

§ 1º As instituições dos segmentos da Sociedade Civil serão escolhidas por meio de processo eleitoral coordenado por Comissão Especial Eleitoral quando o número de entidades inscritas e habilitadas excederem ao número de assentos no CMMA, sendo as instituições eleitas homologadas pelo Plenário e nomeados por Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Aos representantes e seus suplentes das instituições da Sociedade Civil não se confere qualquer garantia de estabilidade, ainda que no exercício de função diretiva, podendo ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade eleita subscrita pelo seu representante legal e endereçada ao Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 3º Os representantes indicados pelos órgãos do Poder Público para composição do CMMA terão suplentes em número equivalente aos conselheiros titulares, a serem substituídos em suas ausências ou impedimentos.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução mediante eleição e indicação regulares.

§ 5º A substituição de um Conselheiro dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante informação do órgão ou instituição de origem com a nova indicação e mediante Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 6º O Conselheiro do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, mediante Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, perderá o mandato nas seguintes circunstâncias:



PROJETO DE LEI - FLS. 3

I - sem justificativa, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas durante o mandato a que foi nomeado como Conselheiro no CMMA, mediante ofício da Presidência do CMMA ao órgão ou entidade de representação para indicar substituto;

II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou por contravenção penal, devidamente comunicada pela autoridade competente ou pela entidade ou órgão de representação no CMMA;

III - for substituído pela sua entidade representativa, mediante ofício da autoridade competente, em decorrência de desvinculação do seu segmento de representação ou de renúncia da representação.

Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será composto por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo e um suplente;

IV - Plenário;

V - Comissões Temáticas.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será o Secretário do Verde e Meio Ambiente ou seu substituto legal, que é Conselheiro nato, sendo considerado seu voto apenas no caso de empate nas deliberações do Colegiado.

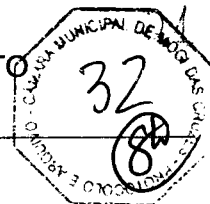
§ 2º O Vice-Presidente e o suplente de Secretário Executivo a que alude o **caput** deste artigo atuarão somente nas ausências do Presidente e/ou do Secretário Executivo, respectivamente.

§ 3º O Secretário Executivo será indicado pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente, enquanto que o Vice-Presidente e o suplente da Secretaria Executiva serão eleitos pelo Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 4º Caberá à Secretaria do Verde e Meio Ambiente prover suporte administrativo e operacional ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, dando encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações.

§ 5º A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio, encarregada de desempenhar atividades administrativas e propiciar os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, como convocação de assembleias ordinárias ou extraordinárias, elaborar as atas de reuniões e certidões, dar encaminhamento regular às suas deliberações e recomendações.

§ 6º O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e será constituído na forma do artigo 2º desta lei.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

§ 7º As Comissões Temáticas serão propostas e criadas por deliberação do Plenário e terão, como atribuições, o estudo e o levantamento dos principais problemas relacionados ao respectivo tema, analisar e propor ao Plenário as medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 6º O Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do CMMA ou por decisão de pelo menos 12 (doze) Conselheiros, correspondente a metade mais um do total de Conselheiros.

§ 1º Na primeira reunião anual, o Plenário do CMMA aprovará o calendário de reuniões ordinárias para o ano vigente, podendo as reuniões ordinárias serem realizadas em quantidade anual superior ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por e-mail, chamada de vídeo, mensagem por celular e/ou durante as reuniões ordinárias.

Art. 7º As reuniões do CMMA serão instaladas em primeira chamada, no horário da convocação, mediante presença de metade mais um do total de Conselheiros.

§ 1º Não havendo quórum de instalação até a hora estabelecida para início da sessão, a segunda chamada far-se-á em 30 (trinta) minutos para o comparecimento de Conselheiros em quórum simples.

§ 2º Persistindo o número abaixo do quórum de instalação, lavrar-se-á o termo de presença, ficando o expediente e a ordem do dia transferidos para a reunião imediata, caso a Presidência do CMMA não prefira convocar reunião extraordinária.

§ 3º As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA serão organizadas de acordo com a ordem cronológica de entrada e escala de distribuição.

§ 4º As decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, considerado o voto da Presidência do CMMA no caso de empate e publicada a respectiva Ata da Reunião no site oficial da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

§ 5º Das decisões do Plenário do CMMA cabe Pedido de Reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão impugnada, mediante protocolo por meio de petição fundamentada dirigida à Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.



PROJETO DE LEI - FLS. 5

§ 6º As decisões do Plenário só poderão ser modificadas ou revistas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA nos Pedidos de Reconsideração, cabendo à Presidência do CMMA o voto para caso de empate na deliberação.

§ 7º As votações serão abertas, registrando-se em ata a declaração nominal de voto e publicando-se a ata no site oficial da Secretaria Municipal.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA:

I - Opinar sobre a política municipal de meio ambiente, de conformidade com o disposto nos artigos 144 a 149 da Lei Orgânica do Município e com os princípios estabelecidos nos artigos 159 e seguintes da Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes;

II - Deliberar sobre as questões e casos concretos com repercussão ambiental incluídos na pauta das reuniões;

III - Propor normas e padrões de qualidade ambiental, com obediência às diretrizes gerais estabelecidas pelas normas federal, estadual e municipal;

IV - Denunciar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizar com as normas ambientais vigentes;

V - Identificar a existência de degradação ambiental e denunciar à Secretaria Municipal competente e outros órgãos afins, com proposta de medidas para sua recomposição;

VI - Sugerir à autoridade competente a decretação de tombamento visando proteger sítios de excepcional beleza, de asilo de exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, de proteção a mananciais, ao patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico ou áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

VII - Deliberar sobre o programa de educação ambiental em todos os níveis, de caráter formal e não formal, com base na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, na Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental, e na Lei Municipal nº 7.582, de 15 de junho de 2020, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mogi das Cruzes;

VIII - Deliberar sobre os assuntos em que o Conselho Municipal do Meio Ambiente for, por previsão legislativa específica, designado como órgão colegiado consultivo e/ou deliberativo;

IX - Instituir Comissões Temáticas com finalidades específicas em subsidiar e dar suporte ao Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;

X - Sugerir alterações na legislação municipal de proteção ambiental, de ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XI - Deliberar sobre o planejamento anual para utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;

XII - Manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção do meio ambiente;



PROJETO DE LEI - FLS. 6

XIII - Elaborar o plano anual de trabalho do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;

XIV - Elaborar o Relatório Anual de Atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 9º O Município poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com organismos estaduais e federais, com o objetivo de fornecer assistência técnica ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal prestará suporte administrativo e técnico indispensáveis para instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 11. Fica mantido o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, criado pelo artigo 13 da Lei nº 6.088, de 20 de dezembro de 2007, e disposições contidas nos artigos 21 e seguintes da Lei nº 7.295, de 11 de setembro de 2017.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA tem natureza contábil, com o objetivo de melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 12. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações estaduais e federais não reembolsáveis a ele especificamente destinadas;

III - repasse de valores de tributos estaduais e federais vinculados ao interesse ambiental, ecológico e/ou de sustentabilidade;

IV - financiamentos concedidos ao Município por meio de entidades públicas ou privadas para execução de planos, programas e projetos;

V - recursos provenientes de compensações ambientais de obras, empreendimentos e serviços realizados no Município e licenciados nas demais instâncias governamentais;

VI - multas pecuniárias decorrentes de infrações ambientais;

VII - doações espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX - produto de arrecadações de taxas de cadastro e fiscalização, taxa de licenciamento, taxa de parecer técnico e de atos administrativos com conotação ambiental;

X - produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

XI - recursos provenientes do ICMS ecológico;

XII - licenciamentos ambientais.



PROJETO DE LEI - FLS. 7

Art. 13. Os recursos que compõem o FMMA serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única, com a denominação de Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e movimentados, conjuntamente, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA deliberar sobre a aplicação e uso dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, consoante aprovação das propostas, projetos e planos avaliados pelo Plenário.

§ 2º Compete ao Secretário do Verde e Meio Ambiente gerir os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, mediante prévia deliberação pelo CMMA, submetida à análise dos requisitos legais pela Procuradoria-Geral do Município e controle da Secretaria de Finanças, a quem compete apresentar o Relatório Anual de Prestação de Contas com Balancete para apreciação do Tribunal de Contas competente.

Art. 14. Os recursos do FMMA terão as seguintes destinações:

I - financiamento total ou parcial de programas e de projetos desenvolvidos pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente;

III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e trabalhos ambientais, incluindo-se as atividades de fiscalização;

IV - aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, bem como a recepção e orientação de visitantes as unidades de conservação;

VII - atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente;

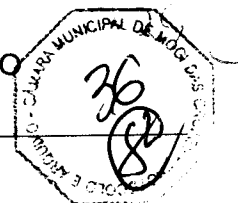
VIII - investimentos que beneficiem direta ou indiretamente o meio ambiente, inclusive obras e/ou serviços urbanos de saneamento básico, coleta e destinação de lixo e reforma de vias de acesso às unidades de conservação;

IX - elaboração de pesquisas, estudos e projetos relacionados com o meio ambiente, participação ou aprimoramento técnico dos Conselheiros;

X - incentivo à criação, manutenção e gerenciamento de Unidades de Conservação;

XI - apoio à produção orgânica, sua comercialização e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

XII - convênios com órgãos públicos do Município, do Estado e/ou da União, visando ao controle e à fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente;



PROJETO DE LEI - FLS. 8

XIII - investimentos conjuntos com entidades públicas, privadas e Organizações Não-Governamentais em atividades que objetivem a divulgação do Município no contexto turístico de suas potencialidades ambientais;

XIV - premiações públicas com intuito ambiental ou reconhecimento de mérito nas atividades ligadas ao setor de meio ambiente;

XV - subvenção a entidades que se destinem ao desenvolvimento do meio ambiente;

XVI - compensação financeira por práticas conservacionistas ou protecionistas realizadas em favor do meio ambiente.

Art. 15. O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA privilegiará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, o Plano Integrado de Meio Ambiente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, apurado em balanço financeiro de um ano, será transferido para o exercício financeiro seguinte.

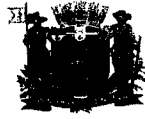
Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deverão ser aplicados mediante licitação, nos casos e espécies adequadas, previstos nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, com suas atualizações posteriores.

Parágrafo único. As operações com recursos do FMMA somente poderão ser executadas diretamente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente na hipótese de expressa previsão legal para dispensa de licitação.

Art. 17. A utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA também poderá ser destinada a beneficiários, por meio de convênios, parcerias e/ou contratos celebrados com o Município, assistido pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente e pelo gestor do FMMA, mediante aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e nos termos dos incisos II e V do artigo 104 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Poderão obter recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA de que trata o § 2º deste artigo:

- I** - pessoas físicas;
- II** - entidades de direito privado e Organizações Não-Governamentais;
- III** - empresas públicas e sociedades de economia mista;
- IV** - fundações vinculadas às administrações federal, estadual e municipal;
- V** - empresa concessionária de serviço público;
- VI** - empresas nas quais o Município possua participação acionária;
- VII** - Secretarias ou órgãos vinculados à Administração Pública.



PROJETO DE LEI - FLS. 9

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA poderão ser transferidos para entidades beneficiárias contempladas, em conta bancária especialmente aberta para essa finalidade, desde que assim tenha sido deliberado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 3º Após aplicação dos recursos transferidos, a entidade beneficiária específica deverá prestar contas por meio de Relatório Circunstanciado instruído com os documentos necessários, conforme disposto na legislação própria que disciplina a concessão de subvenções.

Art. 18. Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 7.295, de 11 de setembro de 2017.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

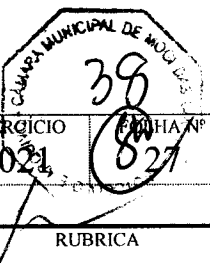
SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº
18.277

EXERCÍCIO
2021



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Secretaria do Verde e Meio Ambiente


**À Senhora Secretária do Verde e Meio Ambiente
Michele de Sá Vieira**

Considerando o que consta destes autos, retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre a última versão da anexa minuta de projeto de lei às fls. 18/26, que altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

Outrossim, solicitamos que a presente medida seja submetida à análise e deliberação do Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMOMA.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação sobre o enunciado da referida minuta.

SGov, 3 de agosto de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

**CONSELHO MOGIANO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(COMOMA)**

Rua Braz Cubas, 470, Centro, Mogi das Cruzes – SP • Telefone (11) 4798-5962 •



PROCESSO N.º 17214
N.º Fls. 28
Func. [assinatura]

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 09 horas e 08 minutos, na sala de reuniões, por teleconferência (Google Meet), na sede da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, localizada na Rua Braz Cubas, 470, Centro – Mogi das Cruzes, teve início a 18ª Reunião Ordinária do Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMOMA; A Presidente, **Sra. Michele de Sá Vieira**, instala a reunião, a Secretária Executiva **Sra. Suely Kusano** verifica o quórum necessário. Estavam presentes os seguintes representantes do Poder Executivo: pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo a Sra. Adriana Aparecida Silveira, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social o Sr. Rodrigo Pereira Garzi, pela Secretaria de Educação Sra. Angélica Lucas Bezerra, pela Secretaria de Cultura o Sr. Luis Felipe Uchôa, pelo SEMAE os Srs. Gabriel Sousa Alves e Cristiano Von Steinkirch de Oliveira, pela Secretaria de Serviços Urbanos o Sr. Paulo Rogério Bezerra Machado, pela Secretaria da Saúde o Dr. Jefferson Renan de Araújo Leite, pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente os Srs. Marcel Ian Guiodolin Mendonça e Pedro Tomasulo. Estavam presentes os seguintes representantes da Sociedade Civil Organizada: Dr. Caio Vano Cogonhesi representando a OAB – 17ª Subseção de Mogi das Cruzes, Sr. Marcelo Luiz Manna de Souza Melo, representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, Prof. Alexandre Wagner Silva Hilsdorf representante da UMC, Sra. Daniele Gardziulis Maia Reis representante da Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes – FATEC e pelas Organizações Não Governamentais o Sr. Marco Antonio de Souza Martins representante do Instituto Embu de Sustentabilidade. E como convidados, pela Secretaria de Verde e Meio Ambiente Débora Cristine Ferreira, e pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo o Sr. André Saraiva. Os membros foram convocados nos termos do parágrafo único do artigo 15 do Regimento Interno do COMOMA seguindo-se o prazo de oito dias que antecedem a reunião. Nesta reunião os seguintes assuntos constantes da pauta foram: **1. Aprovação da Ata; 2. Alteração da legislação COMOMA para CMMA, aumento da representatividade paritária e FMMA; 3. Curso: Capacitação para fiscalização ambiental GCM; 4. Alteração do Decreto referente à conservação de áreas públicas (“Adote uma praça”); 5. Legislação sobre Licenciamento Ambiental e 6. Assuntos diversos.** A Presidente **Michele de Sá Vieira** agradece a presença de todos e passa a palavra à Secretária Executiva. A Secretária Executiva do COMOMA, **Sra. Suely Mitie Kusano** dá início aos trabalhos e inicia o **1º item da Pauta - Aprovação da Ata**, informando que a ata da 17ª Reunião Ordinária foi entregue por e-mail aos Conselheiros, juntamente com a convocação da reunião, a plenária dispensa leitura. Colocado em votação, a Ata da 17ª Reunião Ordinária do COMOMA foi aprovada por unanimidade. Passando para o **2º item da Pauta - Alteração da legislação COMOMA para CMMA, aumento da representatividade paritária e FMMA.** A **Sra. Suely Mitie Kusano** lembra que o texto com a alteração da Lei foi encaminhado aos Conselheiros e será encaminhado ao Gabinete apenas após a aprovação dos Conselheiros, os Conselheiros dispensam a leitura, o texto é colocado em discussão. O Conselheiro **Dr. Caio Vano** questiona quais são as diferenças das legislações. A **Sra. Suely Mitie Kusano** informa que as alterações são, primeiramente, a denominação de COMOMA – Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (a sigla não corresponde às iniciais do nome do Conselho) que volta à anterior denominação de CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente, outra importante alteração é a quantidade de Conselheiros que antes eram 18 conselheiros e passa a ser 22 (11 representantes da Sociedade Civil e 11 do Poder Executivo), mantida a disposição referente à Presidência do Conselho que continua sendo o Secretário da pasta do Verde

CONSELHO MOGIANO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
(COMOMA)

Rua Braz Cubas, 470, Centro, Mogi das Cruzes – SP • Telefone (11) 4798-5962 •

PROCESSO N.º

N.º Fis. 29

18249/2021
Func



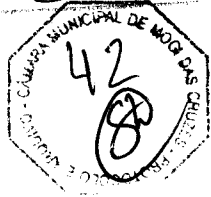
e Meio Ambiente, será alterada também a sistemática de composição do Conselho, ao final de cada biênio: os Conselheiros poderão ser reconduzidos mediante indicação dos titulares das Pastas ou Entidades Cíveis e as nomeações serão por meio de Portaria do Presidente do Conselho ao invés de Decreto do Prefeito. O Conselheiro **Sr. Marco Antônio** pergunta o motivo pelo qual a CETESB não participa do Conselho, o Conselheiro **Sr. Marcel Ian** informa que, em conversa com o Sr. Paulo da CETESB, foi informado que em função do Licenciamento Ambiental municipalizada eles não podem participar pois pode haver conflito de interesse, o Conselheiro **Dr. Caio Vano** complementa lembrando que São Paulo é composto por mais de 640 municípios e a CETESB não conseguiria participar de todos os Conselhos Municipais. O Conselheiro **Sr. Luis Uchôa** questiona a ausência da Secretaria de Cultura no novo decreto, a **Sra. Suely Mitie Kusano** explica que ela estará representada pela Secretaria de Desenvolvimento, após discussões ficou acordado que o Turismo será o suplente da Secretaria de Desenvolvimento. O Conselheiro **Sr. Rodrigo Garzi** pergunta sobre a recondução no final de cada biênio, a **Sra. Suely Mitie Kusano** explica que, conforme paragrafo 4º, a eleição, a cada 2 anos, será para eleger as instituições interessadas que se apresentarem em número maior que a de cadeiras e as eleitas indicam os seus representantes, os representantes do Poder Executivo poderão ser reconduzidos por indicação, sem prazos pré-determinados. Não havendo mais discussões referentes ao texto a **Secretária Executiva** coloca em votação a alteração da legislação do COMOMA para CMMA e o texto foi aprovado por unanimidade. Passando para o **3º item da Pauta – Curso: Capacitação para fiscalização ambiental GCM.** A **Sra. Suely Mitie Kusano** explica que o projeto do curso objetiva destacar uma equipe da Guarda Municipal para fiscalização ambiental em área urbana, disponibilizando conhecimento básico dos elementos que compõem o meio ambiente e conhecimento específico dos textos normativos ambientais, para conferir compreensão da extensão, peculiaridades e importância no cotidiano da sociedade civil, a capacitação para fiscalização ambiental está concebida em teoria (68h/a) e prática (20h/a), sendo 68h/a destinados para estudo teórico das questões incidentes em solo, água, uso e ocupação, fauna, flora, Direito Penal e Processo Administrativo. No módulo de prática (20h/a), a capacitação será em campo, buscando-se demonstrações exemplificativas mais ocorrentes em termos de fiscalização ambiental. A conselheira **Sra. Adriana Silveira** pergunta se os Agentes Vistores da Secretaria de Planejamento poderão participar do curso, já que eles também fiscalizam, a **Sra. Suely Mitie Kusano** informa que, a princípio, o público alvo era apenas a Guarda Municipal mas, diante de pedidos, o curso será oferecido também à Polícia Militar Ambiental do Estado, Investigadores e Escrivães do DICMA, além da Patrulha Rural que integra a fiscalização ambiental rural da Secretaria de Segurança. O conselheiro **Sr. Marcel Ian** enfatiza a importância de o planejamento participar deste curso, o conselheiro **Prof. Alexandre Hilsdorf** pergunta quem ministrará as aulas sobre a fauna e flora e coloca a disposição os professores da UMC. A **Sra. Suely Mitie Kusano** informa que o Dr. Jeferson, da Secretaria da Saúde, irá ministrar a parte da fauna, mas que poderá haver alterações na grade dos professores. O **Dr. Caio Vano** colocou o auditório da OAB à disposição para sediar o curso, bem como informa que a OAB conta com excelentes profissionais para ministrar as disciplinas de Direito. O **Prof. Alexandre Hilsdorf** também lembra que a UMC oferece os espaços adequados para desenvolvimento do curso, em todos os ciclos previstos. Os Conselheiros representantes do SEMAE, FATEC e Turismo informaram que estão a disposição para ajudar com o curso. A **Secretária Executiva** coloca em votação o **Curso: Capacitação para fiscalização ambiental que foi aprovado por unanimidade e elogios.** Encaminhando para o **4º item da pauta – Alteração do Decreto adote uma praça,** a **Sra. Suely Mitie Kusano** explica que, analisando o regramento do programa “Adote uma Praça” disposto no Decreto 10.969/2010, foram identificadas algumas disposições que poderiam justificar a falta de interesse na cooperação pela iniciativa privada (a

**CONSELHO MOGIANO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(COMOMA)**

Rua Braz Cubas, 470, Centro, Mogi das Cruzes – SP • Telefone (11) 4798-5962

PROCESSO N.º	18049/2021
N.º Fis.	31
Func.	

Michele de Sá Vieira
Presidente do COMOMA



Adriana Silveira - Secretária de Planejamento e Urbanismo

Rodrigo Pereira Garzi – Secretária de Desenvolvimento Econômico e Social

Angélica Lucas Bezerra - Secretária de Educação

Luis Felipe Uchôa – Secretária de Cultura e Turismo

Cristiano Von Steinkirch de Oliveira – Serviço de Aguas e Esgotos SEMAE

Gabriel Sousa Alves – Serviço de Aguas e Esgotos SEMAE

Paulo Rogério Bezerra Machado – Secretária de Serviços Urbanos

Dr. Jefferson Renan de Araújo Leite - Secretária da Saúde

Marcel Ian Guigolin Mendonça - Secretária do Verde e Meio Ambiente

Pedro Tomasulo - Secretária do Verde e Meio Ambiente

Caio Vano Cogonhesi - Representante da OAB – 17ª Subseção de Mogi das Cruzes

Marcelo Luiz Manna de Souza Melo – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Alexandre Wagner Silva Hilsdorf - Universidade de Mogi das Cruzes UMC

Daniele Gardiziulis Maia Reis - Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes – FATEC

Marcelo Moraes Dantas - Associação dos Moradores Alpha

Marco Antonio de Souza Martins – Instituto Embu de Sustentabilidade



PROCESSO Nº _____
Nº Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
Func. 43

Proc. 18.277/2021 – Alteração de COMOMA para CMMA e FMMA.
Ref.: Ofício 318/2021 e Lei 7.295/2017.

À Procuradoria Geral do Município,
A/C Dr. Fábio Mitsuaki Nakano.

Informando que a proposta de alteração legislativa pertinente ao Conselho Municipal e Fundo do Meio Ambiente (última versão anexada às fls.18/26) já fora submetida à apreciação dos Conselheiros (Ata da 18ª reunião COMOMA anexa), encaminhamos o presente para exame e manifestação, em atendimento ao Despacho de fls.27.

SVMA, 16 de agosto de 2021.

SUELY MITIE KUSANO
Diretora DRPEA – SVMA

MICHELE DE SÁ VIEIRA
Secretária do Verde e Meio Ambiente

RECEBIDO
PGM, 10/09/21
Às 10h20 horas



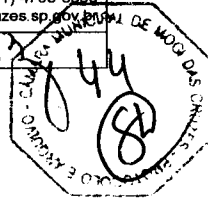
PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-6303
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 18.277/2021

FOLHA Nº 3

DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL



Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

Processo nº 18.277/2021

Interessado: Secretaria do Verde e Meio Ambiente

Vistos.

De acordo.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos
à S. M. V. M. A.

P.M.M.C, em 13/09/2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031

Vistos.

Trata-se de processo administrativo objetivando a análise e aprovação de minuta de anteprojeto de lei, posta às f. 18-26, que altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Pois bem. Considerando que na composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, citada na minuta do anteprojeto de lei, há integrantes de órgãos externos, orienta-se, por primeiro, a manifestação e anuência destes ou a justificativa acerca de existência de norma maior que trata a referida composição como obrigatória.

Após, retorne-se a esta Procuradoria.

À superior apreciação. Após, orienta-se a remessa do presente à Secretaria do Verde e Meio Ambiente para as devidas providências.

PGM, 13 de setembro de 2021.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes – SP

Encaminhe-se.

Fabio Mutsuaki Nakano
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100



Proc. 18.277/2021 – Alteração de COMOMA para CMMA e FMMA.
Ref.: Ofício 318/2021 e Lei 7.295/2017.

À Procuradoria Geral do Município,
A/C Dr. Fábio Mutsuaki Nakano.

A Lei 7.295/2017 prevê a composição por 9 (nove) representantes dos segmentos da Sociedade Civil organizada a serem eleitos em processo democrático:

LEI Nº 7.295/17 - ELS. 2

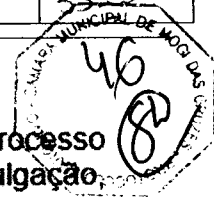
II - dos segmentos da Sociedade Civil organizada, a serem eleitos em processo democrático, com regramentos pré-definidos por edital, com ampla divulgação, homologado por ato do Prefeito, na seguinte composição:

- a) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Conselho de Classe;
- b) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades empresariais;
- c) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades acadêmicas e de pesquisa;
- d) um titular e um suplente das entidades sindicais dos trabalhadores;
- e) um titular e um suplente de movimentos sociais e populares, por meio de organizações ou associações de bairros;
- f) um titular e um suplente de Organizações Não Governamentais (ONGs) representadas por entidades do terceiro setor, atuantes na área de meio ambiente.

Parágrafo único. Somente poderão eleger representantes as entidades da Sociedade Civil constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente, com regular cadastro junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 3º O COMOMA será composto por:

A proposta de alteração legislativa do Conselho Municipal do Meio Ambiente, agora denominado CMMA, prevê a composição por 11 (onze) representantes de segmentos da sociedade civil organizada, também eleitos em processo democrático – portanto, aumento de duas vagas no Conselho Municipal para ampliar a participação da sociedade civil nas deliberações de interesse:



II- dos segmentos da sociedade civil organizada, a serem eleitos em processo democrático, com regramentos pré-definidos em edital, com ampla divulgação, homologado por ato do Prefeito, na seguinte composição:

- a) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Conselho de Classe;
- b) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades empresariais;
- c) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades acadêmicas e de pesquisa;
- d) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONGs) representadas por entidades do Terceiro Setor atuantes na área de meio ambiente;
- e) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de movimentos sociais, organizações ou associações de bairros;
- f) 1 (um) titular e 1 (um) suplente das entidades sindicais de trabalhadores.

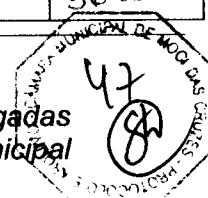
Parágrafo Único. Somente poderão eleger representantes as entidades da Sociedade Civil que comprovem atuação efetiva na defesa ou na preservação do meio ambiente, que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e com regular cadastro junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

São quatro novos Conselheiros a mais no CMMA (dois do Setor Público, dois do Setor Privado), sendo que os assentos pela sociedade civil no CMMA estão, exatamente, em mais um de movimentos sociais/organizações/associações de bairro e mais um de ONGs ou Terceiro Setor atuante na área de meio ambiente.

Como se abstrai da Ata da Reunião do COMOMA de 13/05/2021, há grande interesse na participação e representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente tanto pelos órgãos públicos como também por outras instituições de Direito Privado, justificando o esclarecimento da disposição contida no art.4º, da lei modificadora pelo questionamento da participação social:

Art. 4º. *As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA serão consideradas relevantes serviços públicos prestados à população do Município e exercidas gratuitamente.*

§ 1º. *As instituições dos segmentos da Sociedade Civil serão escolhidas por meio de processo eleitoral coordenado por Comissão Especial Eleitoral quando o número de entidades inscritas e habilitadas excederem ao*



número de assentos no CMMA, sendo as instituições eleitas homologadas pelo Plenário e nomeados por Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. *Aos representantes e seus suplentes das instituições da Sociedade Civil não se confere qualquer garantia de estabilidade, ainda que no exercício de função diretiva, podendo ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade eleita subscrita pelo seu representante legal e endereçada ao Presidente do CMMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente.*

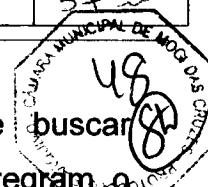
§ 3º. *Os representantes indicados pelos órgãos do Poder Público para composição do CMMA terão suplentes em número equivalente aos conselheiros titulares, a serem substituídos em suas ausências ou impedimentos.*

§ 4º. *O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução mediante eleição e indicação regulares.*

§ 5º. *A substituição de um Conselheiro dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante informação do órgão ou instituição de origem com a nova indicação e mediante Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.*

Sob este aspecto, observa-se que estavam presentes os representantes dos dois segmentos da sociedade civil que tiveram aumento de assento no CMMA: associação de moradores e ONG/Terceiro Setor – a vigente Lei do COMOMA admite apenas uma associação de bairro (atualmente, Associação dos Moradores Alpha) e apenas uma ONG/Terceiro Setor (atualmente, Instituto Embu de Sustentabilidade). E a deliberação pelos Conselheiros do COMOMA foi pela aprovação por unanimidade, inclusive pelos dois segmentos da sociedade civil organizada que terão aumento de assentos no novo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Em que pese o prévio conhecimento informal de que há interesse de outras associações de moradores/bairro, como também de outras entidades do Terceiro Setor, OSCIP/ONG em participarem do Conselho Municipal do Meio Ambiente (algumas associações e ONGs têm perguntado sobre a possibilidade de participarem como Conselheiros ou até como convidados no Conselho do Meio



Ambiente), indaga-se da LEGALIDADE OU CONVENIÊNCIA de se buscar a manifestação e anuência de outros órgãos externos, que ainda não integram o COMOMA, no sentido de investigar se estariam interessados na composição do CMMA, antes mesmo que a lei respectiva seja editada ou antes da abertura de inscrição e, se for o caso, instauração de processo democrático de eleição dos segmentos da sociedade civil organizada se o comparecimento for em número superior às vagas abertas – esclarece-se que NÃO existe norma maior que trata a referida composição como obrigatória: a composição do Conselho do Meio Ambiente é disciplinada na lei própria, específica para alterar e regulamentar a matéria, a exemplo do projeto de lei que ora se propôs.

A dúvida reside no fato de tal consulta se caracterizar prestígio a algumas associações e algumas ONGs que forem consultadas e instadas a se manifestarem suas anuências, sem abertura oficial do processo de inscrição – se isso poderia ser apontado como preterição das entidades que não forem convidadas a se manifestarem, já adiantando a inviabilidade de oficiarmos todas as associações e ONGs atuantes no Município de Mogi das Cruzes: consulta-se, ainda, se a unânime aprovação pelos Conselheiros do atual COMOMA do texto legislativo proposto na reunião (fls.28/29) não seria suficiente para indicar que haverá interesse por parte dos segmentos da sociedade civil organizada, notadamente associações e Terceiro Setor.

Restituímos o presente, aguardando novas orientações sobre providências tendentes ao encaminhamento da questão, subscrevemo-nos

Atenciosamente.

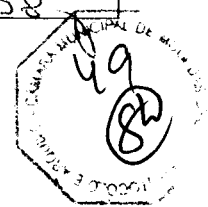
SVMA, 15 de setembro de 2021.


SUELY MITIE KUSANO
Diretora DPPEA – SVMA


MICHELE DE SÁ VIEIRA
Secretária do Verde e Meio Ambiente



DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL



Senhor Procurador-Chefe
Dr. Luciano Lima Ferreira
Processo nº 18.277/2021
Interessado: Secretaria do Verde e Meio Ambiente

Vistos.
De acordo.
Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos
à S.M.V.M.A

P.M.M.C. em 30/09/2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031

Vistos.

Trata-se de processo administrativo, para aprovação de minuta de lei, posta às f. 18-26, que altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

À f. 33, esta Procuradoria solicitou à Pasta competente que instrua no presente a anuência dos órgãos externos. Em resposta, às f. 34/35, informa que na Ata de Reunião do COMOMA de 13.05.21, tanto pelos órgãos públicos como também por outras instituições privadas tem grande interesse na participação e representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente. No mais, indaga-se sobre a legalidade ou conveniência de buscar anuência de algumas associações e ONGs.

Pois bem. Considerando que o despacho de f. 33 se refere apenas aos órgãos públicos externos e não do segmento da sociedade civil, reitera-se a manifestação e anuência daqueles.

À Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Após, retorne-se a esta Procuradoria. À superior apreciação.

PGM, 29 de setembro de 2021.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18.277/2021

EMENTA. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA E O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Trata-se de processo administrativo iniciado pela SECRETARIA DO VERDE E MEIO AMBIENTE, com o intuito de fazer prosseguir e aprovar, pela Câmara de Vereadores, projeto de lei que altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Envio dos autos a esta Procuradoria-Geral do Município, com pedido de anuência dos órgãos externos em relação ao teor do referido projeto de lei (fls. 33).

Informa a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, às fls. 34/37 que a ata de fls. 28/31 já demonstra o interesse das entidades e órgãos externos na participação e representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Afirma ainda a Pasta solicitante que não existe norma maior que trata da composição do CMMA como obrigatória. Retorno dos autos.

Em nova manifestação de fls. 38, a nobre Procuradora Jurídica reitera o pedido de manifestação e anuência dos órgãos externos.

A nosso ver, no entanto, esta anuência poderá ser colhida em momento posterior à análise do aspecto formal do projeto de lei, e caso a Secretaria do Verde e Meio Ambiente entenda que haja realmente necessidade neste sentido.

Assim, adentra-se à análise do aspecto formal do texto da minuta do projeto de lei apresentado (fls. 4/15); no aspecto geral, observa-se que a referida minuta atende aos requisitos formais, porém deve-se ponderar sobre alguns pontos que abaixo serão descritos:



1) O art. 7º define que as reuniões do CMMA serão instaladas em primeira chamada com a presença de metade mais um dos Conselheiros. Não havendo esse quórum de instalação em até 30 minutos, será observado o quórum simples (art. 7º, § 1º).

A princípio, o quórum simples de instalação significa qualquer quantidade de Conselheiros, já que o quórum qualificado será metade mais um.

Ocorre que no § 2º do art. 7º restou definido que “se persistir o número abaixo do quórum de instalação [...]”. Ocorre que, pelo que se tem de definição do que seja maioria simples, se comparecer um Conselheiro seria instalado o Conselho.

Portanto, é necessário que se defina o que seria quórum simples de instalação para ficar claro esse art. 7º.

2) No § 7º do art. 7º, parte final, deve-se completar de qual Secretaria Municipal seria o *site* oficial.

3) No art. 12, inc. IV deve haver a correção gramatical (planos).

Por fim, deve haver concordância da Secretaria de Finanças com o projeto de lei, em vista da questão orçamentária que envolve a matéria.

Diante do exposto, observados os apontamentos acima, APROVA-SE o projeto de lei de fls. 4/15.

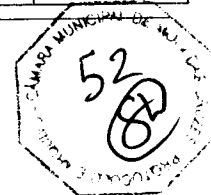
RETORNE-SE à SECRETARIA DO VERDE E MEIO AMBIENTE para prosseguimento.

Mogi das Cruzes, 13 de outubro de 2021.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Subprocurador-Geral do Município

OAB/SP 181.100

**MINUTA****PROJETO DE LEI**

Proc. 18.277/2021

Altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, de que trata o art. 149, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

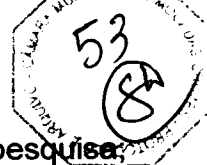
Art. 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é órgão de instância auxiliar, com caráter deliberativo, consultivo, normativo e recursal, vinculado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento econômico e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA será composto de 22 (vinte e dois) membros e respectivos suplentes, no molde bipartite na proporção de 11 (onze) representantes do Poder Executivo e de órgãos estaduais instalados no Município de Mogi das Cruzes e de 11 (onze) representantes dos segmentos da sociedade civil organizada, nomeados por Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a saber:

I- do Poder Executivo:

- a) Um da Secretaria da Agricultura
- b) Um da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Social
- c) Um da Secretaria da Educação
- d) Um da Secretaria de Planejamento e Urbanismo
- e) Um da Secretaria da Saúde
- f) Um da Secretaria de Serviços Urbanos
- g) Um da Secretaria do Verde e Meio Ambiente
- h) Um do Serviço Municipal de Águas e Esgoto – SEMAE
- i) Um do Departamento de Água e Energia Elétrica – DAEE
- j) Um da Fundação Florestal
- k) Um da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo

II- dos segmentos da sociedade civil organizada, a serem eleitos em processo democrático, com regimentos pré-definidos em edital, com ampla divulgação, homologado por ato do Prefeito, na seguinte composição:



- a) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Conselho de Classe;
- b) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades empresariais;
- c) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades acadêmicas e de pesquisa;
- d) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONGs) representadas por entidades do Terceiro Setor atuantes na área de meio ambiente;
- e) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de movimentos sociais, organizações ou associações de bairros;
- f) 1 (um) titular e 1 (um) suplente das entidades sindicais de trabalhadores.

Parágrafo Único. Somente poderão eleger representantes as entidades da Sociedade Civil que comprovem atuação efetiva na defesa ou na preservação do meio ambiente, que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e com regular cadastro junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 4º. As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA serão consideradas relevantes serviços públicos prestados à população do Município e exercidas gratuitamente.

§ 1º. As instituições dos segmentos da Sociedade Civil serão escolhidas por meio de processo eleitoral coordenado por Comissão Especial Eleitoral quando o número de entidades inscritas e habilitadas excederem ao número de assentos no CMMA, sendo as instituições eleitas homologadas pelo Plenário e nomeados por Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. Aos representantes e seus suplentes das instituições da Sociedade Civil não se confere qualquer garantia de estabilidade, ainda que no exercício de função diretiva, podendo ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade eleita inscrita pelo seu representante legal e endereçada ao Presidente do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. Os representantes indicados pelos órgãos do Poder Público para composição do CMMA terão suplentes em número equivalente aos conselheiros titulares, a serem substituídos em suas ausências ou impedimentos.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução mediante eleição e indicação regulares.

§ 5º. A substituição de um Conselheiro dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante informação do órgão ou instituição de origem com a nova indicação e mediante Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

§ 6º. O Conselheiro do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, perderá o mandato nas seguintes circunstâncias:

- I – sem justificativa, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas durante o mandato a que foi nomeado como Conselheiro no CMMA, mediante ofício da Presidência do CMMA ao órgão ou entidade de representação para indicar substituto;
- II – for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou por contravenção penal, devidamente comunicada pela autoridade competente ou pela entidade ou órgão de representação no CMMA;



III – for substituído pela sua entidade representativa, mediante ofício da autoridade competente, em decorrência de desvinculação do seu segmento de representação ou de renúncia da representação.

Art. 5º. O CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por:

- I- Presidente
- II- Vice-Presidente
- III- Secretário Executivo e um suplente
- IV- Plenário
- V- Comissões Temáticas

§1º. O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA será o Secretário do Verde e Meio Ambiente ou seu substituto legal, que é Conselheiro nato, sendo considerado seu voto apenas no caso de empate nas deliberações do Colegiado.

§2º. O Vice-Presidente e o suplente de Secretário Executivo a que alude o *caput* deste artigo atuarão somente nas ausências do Presidente e/ou do Secretário Executivo, respectivamente.

§3º. O Secretário Executivo será indicado pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente; enquanto que o Vice-Presidente e o suplente da Secretaria Executiva serão eleitos pelo Plenário do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§4º. Caberá à Secretaria do Verde e Meio Ambiente – SVMA prover suporte administrativo e operacional ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, dando encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações.

§5º. A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio, encarregada de desempenhar atividades administrativas e propiciar os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, como convocação de assembleias ordinárias ou extraordinárias, elaborar as atas de reuniões e certidões, dar encaminhamento regular às suas deliberações e recomendações.

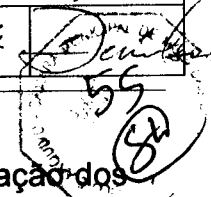
§6º. O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e será constituído na forma do artigo 2º desta lei.

§7º. As Comissões Temáticas serão propostas e criadas por deliberação do Plenário e terão, como atribuições, estudo e levantamento dos principais problemas relacionados ao respectivo tema, analisar e propor ao Plenário as medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 6º. O Plenário do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do CMMA ou por decisão de pelo menos 12 (doze) Conselheiros, correspondente a metade mais um do total de Conselheiros.

§ 1º. Na primeira reunião anual, o Plenário do CMMA aprovará o calendário de reuniões ordinárias para o ano vigente, podendo as reuniões ordinárias ser realizadas em quantidade anual superior ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo a convocação ser, excepcionalmente, verbal durante as reuniões ordinárias.



§ 3º. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão precedidas de convocação dos Conselheiros por e-mail, chamada de vídeo ou mensagem por celular, devendo a convocação ser instruída da pauta da reunião.

Art. 7º. As reuniões do CMMA serão instaladas em primeira chamada, no horário da convocação, mediante quorum simples pela presença de metade mais um do total de Conselheiros.

§ 1º. Não havendo quórum de que trata o *caput*, até a hora estabelecida em primeira chamada, a segunda chamada far-se-á em 30 (trinta) minutos para instalação da reunião, mediante comparecimento de metade mais um do total de Conselheiros.

§ 2º. Persistindo o número abaixo do quórum de instalação, lavrar-se-á o termo de presença, ficando o expediente e a ordem do dia transferidos para a reunião imediata, caso a Presidência do CMMA não prefira convocar reunião extraordinária a ser agendada para outra data.

§ 3º. As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA serão organizadas de acordo com a ordem cronológica de entrada e escala de distribuição.

§ 4º. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, considerado o voto da Presidência do CMMA no caso de empate e publicada a respectiva Ata da Reunião no site oficial da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

§ 5º. Das decisões do Plenário do CMMA cabe Pedido de Reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da decisão impugnada, mediante protocolo por meio de petição fundamentada dirigida à Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

§ 6º. As decisões do Plenário só poderão ser modificadas ou revistas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA nos pedidos de Reconsideração, cabendo à Presidência do CMMA o voto para caso de empate na deliberação.

§ 7º. As votações serão abertas, registrando-se em ata os votos do Plenário em reuniões ordinárias ou extraordinárias e as decisões do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente em pedidos de Reconsideração.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA:

- I- Opinar sobre a política municipal de meio ambiente, de conformidade com o disposto nos artigos 144 a 149, da Lei Orgânica do Município e com os princípios estabelecidos nos artigos 20 e seguintes da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes;
- II- Deliberar sobre as questões e casos concretos com repercussão ambiental incluídos na pauta das reuniões;
- III- Propor normas e padrões de qualidade ambiental, com obediência às diretrizes gerais estabelecidas pelas normas federal, estadual e municipal;
- IV- Denunciar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizar com as normas ambientais vigentes;
- V- Identificar a existência de degradação ambiental e denunciar à Secretaria Municipal competente e outros órgãos afins, com proposta de medidas para sua recomposição;



- VI- Sugerir à autoridade competente a decretação de tombamento visando proteger sítios de excepcional beleza, de asilo de exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, de proteção a mananciais, ao patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico ou áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- VII- Deliberar sobre o programa de educação ambiental em todos os níveis, de caráter formal e não formal, com base na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, a Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental e a Lei Municipal nº 7.582, de 15 de junho de 2020, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mogi das Cruzes;
- VIII- Deliberar sobre os assuntos em que o Conselho Municipal do Meio Ambiente for, por previsão legislativa específica, designado como órgão colegiado consultivo e/ou deliberativo.
- IX- Instituir Comissões Temáticas com finalidades específicas em subsidiar e dar suporte ao Plenário do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- X- Sugerir alterações na legislação municipal de proteção ambiental, de ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XI- Deliberar sobre o planejamento anual para utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;
- XII- Manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção do meio ambiente;
- XIII- Elaborar o plano anual de trabalho do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- XIV- Elaborar o Relatório Anual de Atividades do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

Art. 9º. O Município poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com organismos estaduais e federais, com objetivo de fornecer assistência técnica ao CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

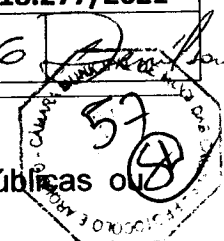
Art. 10. O Poder Executivo Municipal prestará suporte administrativo e técnico indispensáveis para instalação e funcionamento do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. Fica mantido o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, criado pelo artigo 13 da Lei nº 6.088, de 20 de dezembro de 2007 e disposições contidas nos artigos 21 e seguintes da Lei 7.295, de 11 de setembro de 2017.

Parágrafo Único. O FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente tem natureza contábil, com o objetivo de melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 12. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I- dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II- dotações estaduais e federais não reembolsáveis a ele especificamente destinadas;
- III- repasse de valores de tributos estaduais e federais vinculados ao interesse ambiental, ecológico e/ou de sustentabilidade;

- 
- IV- financiamentos concedidos ao Município por meio de entidades públicas ou privadas para execução de planos, programas e projetos;
 - V- recursos provenientes de compensações ambientais de obras, empreendimentos e serviços realizados no Município e licenciados nas demais instâncias governamentais;
 - VI- multas pecuniárias decorrentes de infrações ambientais;
 - VII- doações espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas;
 - VIII- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
 - IX- produto de arrecadações de taxas de cadastro e fiscalização, taxa de licenciamento, taxa de parecer técnico e de atos administrativos com conotação ambiental;
 - X- produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
 - XI- recursos provenientes do ICMS ecológico;
 - XII- licenciamentos ambientais.

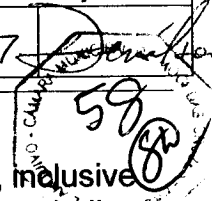
Art.13. Os recursos que compõem o FMMA serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única, com a denominação de Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e movimentados, conjuntamente, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente.

§ 1º. Compete ao CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente deliberar sobre a aplicação e uso dos recursos do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente, consoante aprovação das propostas, projetos e planos avaliados pelo Plenário.

§ 2º. Compete ao Secretário do Verde e Meio Ambiente gerir os recursos do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente, mediante prévia deliberação pelo CMMA, submetida à análise dos requisitos legais pela Procuradoria-Geral do Município e controle da Secretaria de Finanças, a quem compete apresentar o Relatório Anual de Prestação de Contas com Balancete para apreciação do Tribunal de Contas competente.

Art. 14. Os recursos do FMMA terão as seguintes destinações:

- I- financiamento total ou parcial de programas e de projetos desenvolvidos pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou com ela conveniados;
- II- pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente;
- III- aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e trabalhos ambientais, incluindo-se as atividades de fiscalização;
- IV- aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;
- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, bem como a recepção e orientação de visitantes as unidades de conservação;
- VII- atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente;



- VIII- investimentos que beneficiem direta ou indiretamente o meio ambiente, inclusive obras e/ou serviços urbanos de saneamento básico, coleta e destinação de lixo e reforma de vias de acesso às unidades de conservação;
- IX- elaboração de pesquisas, estudos e projetos relacionados com o meio ambiente, participação ou aprimoramento técnico dos Conselheiros;
- X- incentivo à criação, manutenção e gerenciamento de Unidades de Conservação;
- XI- apoio à produção orgânica, sua comercialização e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- XII- convênios com órgãos públicos do Município, do Estado e/ou da União, visando ao controle e à fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente;
- XIII- investimentos conjuntos com entidades públicas, privadas e Organizações Não-Governamentais em atividades que objetivem a divulgação do Município no contexto turístico de suas potencialidades ambientais;
- XIV- premiações públicas com intuito ambiental ou reconhecimento de mérito nas atividades ligadas ao setor de meio ambiente;
- XV- subvenção a entidades que se destinem ao desenvolvimento do meio ambiente;
- XVI- compensação financeira por práticas conservacionistas ou protecionistas realizadas em favor do meio ambiente.

Art. 15. O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA privilegiará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, o Plano Integrado de Meio Ambiente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único. O saldo positivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, apurado em balanço financeiro de um ano, será transferido para o exercício financeiro seguinte.

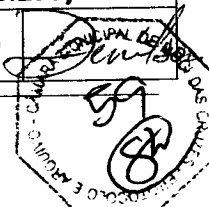
Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deverão ser aplicados mediante licitação, nos casos e espécies adequadas, previstos nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 12.462, de 4 de agosto de 2011, com suas atualizações posteriores.

Parágrafo Único. As operações com recursos do FMMA somente poderão ser executadas diretamente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente na hipótese de expressa previsão legal para dispensa de licitação.

Art. 17. A utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA também poderá ser destinada a beneficiários, por meio de convênios, parcerias e/ou contratos celebrados com o Município, assistido pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente e gestor do FMMA, mediante aprovação pelo CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente e nos termos dos incisos II e V do artigo 104 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Poderão obter recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA de que trata o § 2º deste artigo:

- I- pessoas físicas;
- II- entidades de direito privado e Organizações Não-Governamentais;
- III- empresas públicas e sociedades de economia mista;
- IV- fundações vinculadas as administrações federal, estadual e municipal;
- V- empresa concessionária de serviço público;
- VI- empresas nas quais o Município possua participação acionária;



VII- Secretarias ou órgãos vinculados à Administração Pública.

§ 2º. Os recursos do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser transferidos para entidades beneficiárias contempladas, em conta bancária especialmente aberta para essa finalidade, desde que assim tenha sido deliberado pelo CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. Após aplicação dos recursos transferidos, a entidade beneficiária específica deverá prestar contas por meio de Relatório Circunstanciado instruído com os documentos necessários, conforme disposto na legislação própria que disciplina a concessão de subvenções.

Art. 18. Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art.20. Fica revogada a Lei nº 7.295 de 11 de setembro de 2017.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021,
460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



Proc. 18.277/2021 – Alteração de COMOMA para CMMA e FMMA.
Ref.: Ofício 318/2021 e Lei 7.295/2017.

À Procuradoria Geral do Município,
A/C Dr. Fábio Mitsuaki Nakano.

Acatando as orientações de fls.39/40, anexamos a minuta do Projeto de Lei que altera a legislação referente ao CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente e FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente; procedemos às retificações sugeridas nos arts. 7º e 12.

Restituímos para nova análise e ulterior remessa à Secretaria de Finanças, para manifestação acerca da questão orçamentária pertinente à matéria.

SVMA, 15 de outubro de 2021.

SUELY MITIE KUSANO
Diretora DPPEA – SVMA

MICHELE DE SÁ VIEIRA
Secretária do Verde e Meio Ambiente

RECEBIDO
PGM, 31/10/21
Às — horas



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18.277/2021

Em complemento à manifestação de fls. 39/40.

Nova minuta encartada às fls. 41/48.

Quanto ao art. 7º, observa-se que continua a contradição entre o *caput* e o parágrafo primeiro.

No *caput* do referido dispositivo consta que as reuniões serão instaladas mediante a presença de metade mais um do total de conselheiros.

Já no parágrafo primeiro consta que, não havendo o quórum do *caput* – ou seja, metade mais um – será procedida à segunda chamada com a instalação da reunião com a presença de metade mais um dos conselheiros.

Verifica-se, portanto, que o quórum da segunda chamada é o mesmo quórum para a primeira chamada, sendo necessária, por isso, a correção.

Assim, com a correção acima, solicita-se o retorno para nova análise.

RETORNE-SE à **SECRETARIA DO VERDE E MEIO AMBIENTE.**

Mogi das Cruzes, 3 de novembro de 2021.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador Geral do Município

OAB/SP 181.100

**MINUTA****PROJETO DE LEI**

Proc. 18.277/2021

Altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, de que trata o art. 149, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é órgão de instância auxiliar, com caráter deliberativo, consultivo, normativo e recursal, vinculado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento econômico e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA será composto de 22 (vinte e dois) membros e respectivos suplentes, no molde bipartite na proporção de 11 (onze) representantes do Poder Executivo e de órgãos estaduais instalados no Município de Mogi das Cruzes e de 11 (onze) representantes dos segmentos da sociedade civil organizada, nomeados por Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a saber:

I- do Poder Executivo:

- a) Um da Secretaria da Agricultura
- b) Um da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Social
- c) Um da Secretaria da Educação
- d) Um da Secretaria de Planejamento e Urbanismo
- e) Um da Secretaria da Saúde
- f) Um da Secretaria de Serviços Urbanos
- g) Um da Secretaria do Verde e Meio Ambiente
- h) Um do Serviço Municipal de Águas e Esgoto – SEMAE
- i) Um do Departamento de Água e Energia Elétrica – DAEE
- j) Um da Fundação Florestal
- k) Um da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo

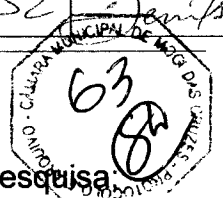
II- dos segmentos da sociedade civil organizada, a serem eleitos em processo democrático, com regramentos pré-definidos em edital, com ampla divulgação, homologado por ato do Prefeito, na seguinte composição:

- a) 2 (dois titulares e 2 (dois) suplentes de Conselho de Classe;

INOVACÃO

INFRAESTRUTURA

URBANA



- b) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades empresariais;
- c) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades acadêmicas e de pesquisa;
- d) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONGs) representadas por entidades do Terceiro Setor atuantes na área de meio ambiente;
- e) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de movimentos sociais, organizações ou associações de bairros;
- f) 1 (um) titular e 1 (um) suplente das entidades sindicais de trabalhadores.

Parágrafo Único. Somente poderão eleger representantes as entidades da Sociedade Civil que comprovem atuação efetiva na defesa ou na preservação do meio ambiente, que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e com regular cadastro junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 4º. As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA serão consideradas relevantes serviços públicos prestados à população do Município e exercidas gratuitamente.

§ 1º. As instituições dos segmentos da Sociedade Civil serão escolhidas por meio de processo eleitoral coordenado por Comissão Especial Eleitoral quando o número de entidades inscritas e habilitadas excederem ao número de assentos no CMMA, sendo as instituições eleitas homologadas pelo Plenário e nomeados por Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. Aos representantes e seus suplentes das instituições da Sociedade Civil não se confere qualquer garantia de estabilidade, ainda que no exercício de função diretiva, podendo ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade eleita subscrita pelo seu representante legal e endereçada ao Presidente do CMMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. Os representantes indicados pelos órgãos do Poder Público para composição do CMMA terão suplentes em número equivalente aos conselheiros titulares, a serem substituídos em suas ausências ou impedimentos.

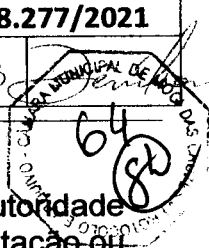
§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução mediante eleição e indicação regulares.

§ 5º. A substituição de um Conselheiro dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante informação do órgão ou instituição de origem com a nova indicação e mediante Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

§ 6º. O Conselheiro do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, perderá o mandato nas seguintes circunstâncias:

I – sem justificativa, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas durante o mandato a que foi nomeado como Conselheiro no CMMA, mediante ofício da Presidência do CMMA ao órgão ou entidade de representação para indicar substituto;

II – for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou por contravenção penal, devidamente comunicada pela autoridade competente ou pela entidade ou órgão de representação no CMMA;



III – for substituído pela sua entidade representativa, mediante ofício da autoridade competente, em decorrência de desvinculação do seu segmento de representação ou de renúncia da representação.

Art. 5º. O CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por:

- I- Presidente
- II- Vice-Presidente
- III- Secretário Executivo e um suplente
- IV- Plenário
- V- Comissões Temáticas

§1º. O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA será o Secretário do Verde e Meio Ambiente ou seu substituto legal, que é Conselheiro nato, sendo considerado seu voto apenas no caso de empate nas deliberações do Colegiado.

§2º. O Vice-Presidente e o suplente de Secretário Executivo a que alude o *caput* deste artigo atuarão somente nas ausências do Presidente e/ou do Secretário Executivo, respectivamente.

§3º. O Secretário Executivo será indicado pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente; enquanto que o Vice-Presidente e o suplente da Secretaria Executiva serão eleitos pelo Plenário do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§4º. Caberá à Secretaria do Verde e Meio Ambiente – SVMA prover suporte administrativo e operacional ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, dando encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações.

§5º. A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio, encarregada de desempenhar atividades administrativas e propiciar os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, como convocação de assembleias ordinárias ou extraordinárias, elaborar as atas de reuniões e certidões, dar encaminhamento regular às suas deliberações e recomendações.

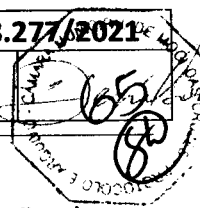
§6º. O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e será constituído na forma do artigo 2º desta lei.

§7º. As Comissões Temáticas serão propostas e criadas por deliberação do Plenário e terão, como atribuições, estudo e levantamento dos principais problemas relacionados ao respectivo tema, analisar e propor ao Plenário as medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 6º. O Plenário do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do CMMA ou por decisão de pelo menos 12 (doze) Conselheiros, correspondente a metade mais um do total de Conselheiros.

§ 1º. Na primeira reunião anual, o Plenário do CMMA aprovará o calendário de reuniões ordinárias para o ano vigente, podendo as reuniões ordinárias ser realizadas em quantidade anual superior ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo a convocação ser, excepcionalmente, verbal durante as reuniões ordinárias.



§ 3º. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão precedidas de convocação dos Conselheiros por e-mail, chamada de vídeo ou mensagem por celular, devendo a convocação ser instruída da pauta da reunião.

Art. 7º. As reuniões do CMMA serão instaladas em primeira chamada, no horário da convocação, mediante quorum simples pela presença de metade mais um do total de Conselheiros.

§ 1º. Não havendo quórum de que trata o *caput*, até a hora estabelecida em primeira chamada, a segunda chamada far-se-á em 30 (trinta) minutos para instalação da reunião, mediante comparecimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

§ 2º. Persistindo o número abaixo do quórum de instalação, lavrar-se-á o termo de presença, ficando o expediente e a ordem do dia transferidos para a reunião imediata, caso a Presidência do CMMA não prefira convocar reunião extraordinária a ser agendada para outra data, para votação sem quorum, com qualquer número de comparecimento.

§ 3º. As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA serão organizadas de acordo com a ordem cronológica de entrada e escala de distribuição.

§ 4º. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, considerado o voto da Presidência do CMMA no caso de empate e publicada a respectiva Ata da Reunião no site oficial da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

§ 5º. Das decisões do Plenário do CMMA cabe Pedido de Reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da decisão impugnada, mediante protocolo por meio de petição fundamentada dirigida à Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

§ 6º. As decisões do Plenário só poderão ser modificadas ou revistas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA nos pedidos de Reconsideração, cabendo à Presidência do CMMA o voto para caso de empate na deliberação.

§ 7º. As votações serão abertas, registrando-se em ata os votos do Plenário em reuniões ordinárias ou extraordinárias e as decisões do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente em pedidos de Reconsideração.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA:

- I- Opinar sobre a política municipal de meio ambiente, de conformidade com o disposto nos artigos 144 a 149, da Lei Orgânica do Município e com os princípios estabelecidos nos artigos 20 e seguintes da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes;
- II- Deliberar sobre as questões e casos concretos com repercussão ambiental incluídos na pauta das reuniões;
- III- Propor normas e padrões de qualidade ambiental, com obediência às diretrizes gerais estabelecidas pelas normas federal, estadual e municipal;
- IV- Denunciar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizar com as normas ambientais vigentes;



- V- Identificar a existência de degradação ambiental e denunciar à Secretaria Municipal competente e outros órgãos afins, com proposta de medidas para sua recomposição;
- VI- Sugerir à autoridade competente a decretação de tombamento visando proteger sítios de excepcional beleza, de asilo de exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, de proteção a mananciais, ao patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico ou áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- VII- Deliberar sobre o programa de educação ambiental em todos os níveis, de caráter formal e não formal, com base na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, a Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental e a Lei Municipal nº 7.582, de 15 de junho de 2020, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mogi das Cruzes;
- VIII- Deliberar sobre os assuntos em que o Conselho Municipal do Meio Ambiente for, por previsão legislativa específica, designado como órgão colegiado consultivo e/ou deliberativo.
- IX- Instituir Comissões Temáticas com finalidades específicas em subsidiar e dar suporte ao Plenário do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- X- Sugerir alterações na legislação municipal de proteção ambiental, de ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XI- Deliberar sobre o planejamento anual para utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;
- XII- Manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção do meio ambiente;
- XIII- Elaborar o plano anual de trabalho do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- XIV- Elaborar o Relatório Anual de Atividades do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

Art. 9º. O Município poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com organismos estaduais e federais, com objetivo de fornecer assistência técnica ao CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

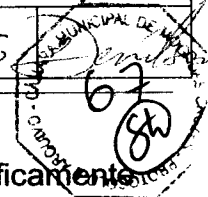
Art. 10. O Poder Executivo Municipal prestará suporte administrativo e técnico indispensáveis para instalação e funcionamento do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. Fica mantido o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, criado pelo artigo 13 da Lei nº 6.088, de 20 de dezembro de 2007 e disposições contidas nos artigos 21 e seguintes da Lei 7.295, de 11 de setembro de 2017.

Parágrafo Único. O FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente tem natureza contábil, com o objetivo de melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 12. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I- dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;



- II- dotações estaduais e federais não reembolsáveis a ele especificamente destinadas;
- III- repasse de valores de tributos estaduais e federais vinculados ao interesse ambiental, ecológico e/ou de sustentabilidade;
- IV- financiamentos concedidos ao Município por meio de entidades públicas ou privadas para execução de planos, programas e projetos;
- V- recursos provenientes de compensações ambientais de obras, empreendimentos e serviços realizados no Município e licenciados nas demais instâncias governamentais;
- VI- multas pecuniárias decorrentes de infrações ambientais;
- VII- doações espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IX- produto de arrecadações de taxas de cadastro e fiscalização, taxa de licenciamento, taxa de parecer técnico e de atos administrativos com conotação ambiental;
- X- produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
- XI- recursos provenientes do ICMS ecológico;
- XII- licenciamentos ambientais.

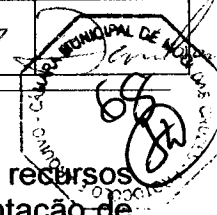
Art.13. Os recursos que compõem o FMMA serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única, com a denominação de Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e movimentados, conjuntamente, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente.

§ 1º. Compete ao CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente deliberar sobre a aplicação e uso dos recursos do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente, consoante aprovação das propostas, projetos e planos avaliados pelo Plenário.

§ 2º. Compete ao Secretário do Verde e Meio Ambiente gerir os recursos do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente, mediante prévia deliberação pelo CMMA, submetida à análise dos requisitos legais pela Procuradoria-Geral do Município e controle da Secretaria de Finanças, a quem compete apresentar o Relatório Anual de Prestação de Contas com Balancete para apreciação do Tribunal de Contas competente.

Art. 14. Os recursos do FMMA terão as seguintes destinações:

- I- financiamento total ou parcial de programas e de projetos desenvolvidos pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou com ela conveniados;
- II- pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente;
- III- aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e trabalhos ambientais, incluindo-se as atividades de fiscalização;
- IV- aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;
- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;



- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, bem como a recepção e orientação de visitantes as unidades de conservação;
- VII- atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente;
- VIII- investimentos que beneficiem direta ou indiretamente o meio ambiente, inclusive obras e/ou serviços urbanos de saneamento básico, coleta e destinação de lixo e reforma de vias de acesso às unidades de conservação;
- IX- elaboração de pesquisas, estudos e projetos relacionados com o meio ambiente, participação ou aprimoramento técnico dos Conselheiros;
- X- incentivo à criação, manutenção e gerenciamento de Unidades de Conservação;
- XI- apoio à produção orgânica, sua comercialização e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- XII- convênios com órgãos públicos do Município, do Estado e/ou da União, visando ao controle e à fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente;
- XIII- investimentos conjuntos com entidades públicas, privadas e Organizações Não-Governamentais em atividades que objetivem a divulgação do Município no contexto turístico de suas potencialidades ambientais;
- XIV- premiações públicas com intuito ambiental ou reconhecimento de mérito nas atividades ligadas ao setor de meio ambiente;
- XV- subvenção a entidades que se destinem ao desenvolvimento do meio ambiente;
- XVI- compensação financeira por práticas conservacionistas ou protecionistas realizadas em favor do meio ambiente.

Art. 15. O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA privilegiará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, o Plano Integrado de Meio Ambiente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único. O saldo positivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, apurado em balanço financeiro de um ano, será transferido para o exercício financeiro seguinte.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deverão ser aplicados mediante licitação, nos casos e espécies adequadas, previstos nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 12.462, de 4 de agosto de 2011, com suas atualizações posteriores.

Parágrafo Único. As operações com recursos do FMMA somente poderão ser executadas diretamente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente na hipótese de expressa previsão legal para dispensa de licitação.

Art. 17. A utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA também poderá ser destinada a beneficiários, por meio de convênios, parcerias e/ou contratos celebrados com o Município, assistido pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente e gestor do FMMA, mediante aprovação pelo CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente e nos termos dos incisos II e V do artigo 104 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Poderão obter recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA de que trata o § 2º deste artigo:

- I- pessoas físicas;



- II- entidades de direito privado e Organizações Não-Governamentais;
- III- empresas públicas e sociedades de economia mista;
- IV- fundações vinculadas as administrações federal, estadual e municipal;
- V- empresa concessionária de serviço público;
- VI- empresas nas quais o Município possua participação acionária;
- VII- Secretarias ou órgãos vinculados à Administração Pública.



§ 2º. Os recursos do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser transferidos para entidades beneficiárias contempladas, em conta bancária especialmente aberta para essa finalidade, desde que assim tenha sido deliberado pelo CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. Após aplicação dos recursos transferidos, a entidade beneficiária específica deverá prestar contas por meio de Relatório Circunstanciado instruído com os documentos necessários, conforme disposto na legislação própria que disciplina a concessão de subvenções.

Art. 18. Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art.20. Fica revogada a Lei nº 7.295 de 11 de setembro de 2017.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021,
460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



Derivado



Proc. 18.277/2021 – Alteração de COMOMA para CMMA e FMMA.
Ref.: Ofício 318/2021 e Lei 7.295/2017.

À Procuradoria Geral do Município,
A/C Dr. Fábio Mitsuaki Nakano.

Retificado o §1º do art.7º, restituímos para análise e encaminhamento.

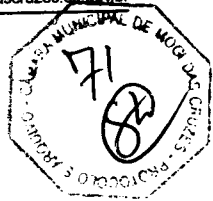
SVMA, 08 de novembro de 2021.

[Handwritten signature]
SUELY MITIE KUSANO
Diretora DPPEA – SVMA

[Handwritten signature]
MICHELE DE SÁ VIEIRA
Secretária do Verde e Meio Ambiente

RECEBIDO
PGM, 11/11/21
As 8h40 horas

[Handwritten signature]



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18.277/2021

Em complemento às manifestações de fls. 39/40, e 50.

Nova minuta encartada às fls. 51/58, com alteração específica do texto do art.

7º, § 1º.

Regularizada, **APROVA-SE** a minuta de fls. 51/58.

RETORNE-SE à **SECRETARIA DO VERDE E MEIO AMBIENTE** para prosseguimento.

Mogi das Cruzes, 12 de novembro de 2021.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador Geral do Município

OAB/SP 181.100



Proc. 18.277/2021 – Alteração da legislação – Lei 7295/2017.
Assunto: CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.
FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente.



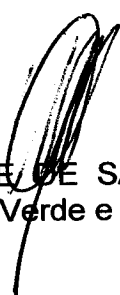
À Secretaria de Governo,

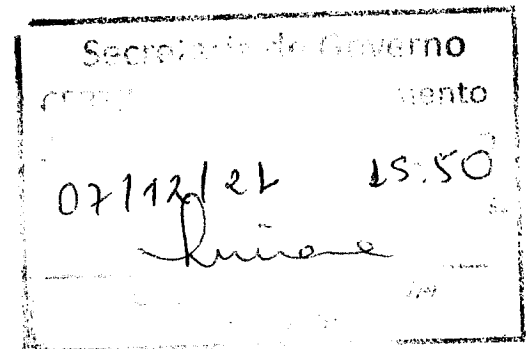
A D.PGM – Procuradoria Geral do Município aprovou a minuta do Projeto de Lei de fls.51/58, conforme manifestações de fls.39/40, 50 e 60.

Assim, em prosseguimento, encaminhamos o presente para as providências ulteriores.

SVMA, 06 de dezembro de 2021.


SUELY MITIE KUSANO
Diretora DPPEA – SVMA


MICHELE DE SÁ VIEIRA
Secretária do Verde e Meio Ambiente



**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

18.277/2021

Altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, de que trata o artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é órgão de instância auxiliar, com caráter deliberativo, consultivo, normativo e recursal, vinculado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento econômico e à proteção da dignidade da vida humana.

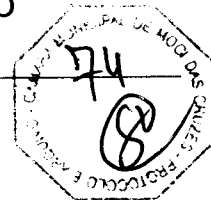
Art. 3º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será composto por 22 (vinte e dois) membros e respectivos suplentes, no molde bipartite na proporção de 11 (onze) representantes do Poder Executivo e de órgãos estaduais instalados no Município de Mogi das Cruzes e de 11 (onze) representantes dos segmentos da sociedade civil organizada, nomeados por Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a saber:

I - do Poder Executivo:

- a) 1 (um) da Secretaria de Agricultura;
- b) 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação;
- c) 1 (um) da Secretaria de Educação;
- d) 1 (um) da Secretaria de Planejamento e Urbanismo;
- e) 1 (um) da Secretaria de Saúde;
- f) 1 (um) da Secretaria de Infraestrutura Urbana;
- g) 1 (um) da Secretaria do Verde e Meio Ambiente;
- h) 1 (um) do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE;
- i) 1 (um) do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;
- j) 1 (um) da Fundação Florestal;
- k) 1 (um) da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo;

II - dos segmentos da sociedade civil organizada, a serem eleitos em processo democrático, com regimentos pré-definidos em edital, com ampla divulgação, homologado por ato do Prefeito, na seguinte composição:

- a) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Conselho de Classe;
- b) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades empresariais;

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

- c) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades acadêmicas e de pesquisa;
- d) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONGs) representadas por entidades do Terceiro Setor atuantes na área de meio ambiente;
- e) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de movimentos sociais, organizações ou associações de bairros;
- f) 1 (um) titular e 1 (um) suplente das entidades sindicais de trabalhadores.

Parágrafo único. Somente poderão eleger representantes as entidades da Sociedade Civil que comprovem atuação efetiva na defesa ou na preservação do meio ambiente, que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e com regular cadastro junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 4º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA serão consideradas relevantes serviços públicos prestados à população do Município e exercidas gratuitamente.

§ 1º As instituições dos segmentos da Sociedade Civil serão escolhidas por meio de processo eleitoral coordenado por Comissão Especial Eleitoral quando o número de entidades inscritas e habilitadas excederem ao número de assentos no CMMA, sendo as instituições eleitas homologadas pelo Plenário e nomeados por Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

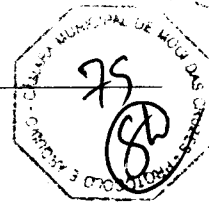
§ 2º Aos representantes e seus suplentes das instituições da Sociedade Civil não se confere qualquer garantia de estabilidade, ainda que no exercício de função diretiva, podendo ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade eleita subscrita pelo seu representante legal e endereçada ao Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 3º Os representantes indicados pelos órgãos do Poder Público para composição do CMMA terão suplentes em número equivalente aos conselheiros titulares, a serem substituídos em suas ausências ou impedimentos.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução mediante eleição e indicação regulares.

§ 5º A substituição de um Conselheiro dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante informação do órgão ou instituição de origem com a nova indicação e mediante Portaria do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 6º O Conselheiro do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, mediante Portaria da Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, perderá o mandato nas seguintes circunstâncias:



PROJETO DE LEI - FLS. 3

I - sem justificativa, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas durante o mandato a que foi nomeado como Conselheiro no CMMA, mediante ofício da Presidência do CMMA ao órgão ou entidade de representação para indicar substituto;

II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou por contravenção penal, devidamente comunicada pela autoridade competente ou pela entidade ou órgão de representação no CMMA;

III - for substituído pela sua entidade representativa, mediante ofício da autoridade competente, em decorrência de desvinculação do seu segmento de representação ou de renúncia da representação.

Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será composto por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo e um suplente;

IV - Plenário;

V - Comissões Temáticas.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será o Secretário do Verde e Meio Ambiente ou seu substituto legal, que é Conselheiro nato, sendo considerado seu voto apenas no caso de empate nas deliberações do Colegiado.

§ 2º O Vice-Presidente e o suplente de Secretário Executivo a que alude o caput deste artigo atuarão somente nas ausências do Presidente e/ou do Secretário Executivo, respectivamente.

§ 3º O Secretário Executivo será indicado pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente, enquanto que o Vice-Presidente e o suplente da Secretaria Executiva serão eleitos pelo Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 4º Caberá à Secretaria do Verde e Meio Ambiente prover suporte administrativo e operacional ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, dando encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações.

§ 5º A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio, encarregada de desempenhar atividades administrativas e propiciar os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, como convocação de assembleias ordinárias ou extraordinárias, elaborar as atas de reuniões e certidões e dar encaminhamento regular às suas deliberações e recomendações.

§ 6º O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e será constituído na forma do artigo 2º desta lei.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

§ 7º As Comissões Temáticas serão propostas e criadas por deliberação do Plenário e terão, como atribuições, o estudo e o levantamento dos principais problemas relacionados ao respectivo tema, analisar e propor ao Plenário as medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 6º O Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do CMMA ou por decisão de pelo menos 12 (doze) Conselheiros, correspondente a metade mais um do total de Conselheiros.

§ 1º Na primeira reunião anual, o Plenário do CMMA aprovará o calendário de reuniões ordinárias para o ano vigente, podendo as reuniões ordinárias serem realizadas em quantidade anual superior ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo a convocação ser excepcionalmente verbal durante as reuniões ordinárias.

§ 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão precedidas de convocação dos Conselheiros por e-mail, chamada de vídeo ou mensagem por celular, devendo a convocação ser instruída da pauta da reunião.

Art. 7º As reuniões do CMMA serão instaladas em primeira chamada, no horário da convocação, mediante quórum simples pela presença de metade mais um do total de Conselheiros.

§ 1º Não havendo o quórum de que trata o **caput** deste artigo, até a hora estabelecida em primeira chamada, a segunda chamada far-se-á em 30 (trinta) minutos para instalação da reunião, mediante comparecimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

§ 2º Persistindo o número abaixo do quórum de instalação, lavrar-se-á o termo de presença, ficando o expediente e a ordem do dia transferidos para a reunião imediata, caso a Presidência do CMMA não prefira convocar reunião extraordinária a ser agendada para outra data, para votação sem quórum, com qualquer número de comparecimento.

§ 3º As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA serão organizadas de acordo com a ordem cronológica de entrada e escala de distribuição.

§ 4º As decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, considerado o voto da Presidência do CMMA no caso de empate e publicada a respectiva Ata da Reunião no site oficial da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.



PROJETO DE LEI - FLS. 5

§ 5º Das decisões do Plenário do CMMA cabe Pedido de Reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão impugnada, mediante protocolo por meio de petição fundamentada dirigida à Presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 6º As decisões do Plenário só poderão ser modificadas ou revistas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA nos Pedidos de Reconsideração, cabendo à Presidência do CMMA o voto no caso de empate na deliberação.

§ 7º As votações serão abertas, registrando-se em ata os votos do Plenário em reuniões ordinárias ou extraordinárias e as decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA em Pedidos de Reconsideração.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA:

I - opinar sobre a política municipal de meio ambiente, de conformidade com o disposto nos artigos 144 a 149 da Lei Orgânica do Município e com os princípios estabelecidos nos artigos 159 e seguintes da Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes;

II - deliberar sobre as questões e casos concretos com repercussão ambiental incluídos na pauta das reuniões;

III - propor normas e padrões de qualidade ambiental, com obediência às diretrizes gerais estabelecidas pelas normas federal, estadual e municipal;

IV - denunciar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizar com as normas ambientais vigentes;

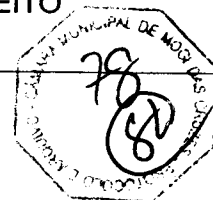
V - identificar a existência de degradação ambiental e denunciar à Secretaria Municipal competente e outros órgãos afins, com proposta de medidas para sua recomposição;

VI - sugerir à autoridade competente a decretação de tombamento visando proteger sítios de excepcional beleza, de asilo de exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, de proteção a mananciais, ao patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico ou áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

VII - deliberar sobre o programa de educação ambiental em todos os níveis, de caráter formal e não formal, com base na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, na Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental, e na Lei Municipal nº 7.582, de 15 de junho de 2020, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mogi das Cruzes;

VIII - deliberar sobre os assuntos em que o Conselho Municipal do Meio Ambiente for, por previsão legislativa específica, designado como órgão colegiado consultivo e/ou deliberativo;

IX - instituir Comissões Temáticas com finalidades específicas em subsidiar e dar suporte ao Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;

**PROJETO DE LEI - FLS. 6**

X - sugerir alterações na legislação municipal de proteção ambiental, de ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XI - deliberar sobre o planejamento anual para utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;

XII - manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção do meio ambiente;

XIII - elaborar o plano anual de trabalho do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;

XIV - elaborar o Relatório Anual de Atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 9º O Município poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com organismos estaduais e federais, com o objetivo de fornecer assistência técnica ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal prestará suporte administrativo e técnico indispensáveis para instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 11. Fica mantido o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, criado pelo artigo 13 da Lei nº 6.088, de 20 de dezembro de 2007, e disposições contidas nos artigos 21 e seguintes da Lei nº 7.295, de 11 de setembro de 2017.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA tem natureza contábil, com o objetivo de melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 12. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações estaduais e federais não reembolsáveis a ele especificamente destinadas;

III - repasse de valores de tributos estaduais e federais vinculados ao interesse ambiental, ecológico e/ou de sustentabilidade;

IV - financiamentos concedidos ao Município por meio de entidades públicas ou privadas para execução de planos, programas e projetos;

V - recursos provenientes de compensações ambientais de obras, empreendimentos e serviços realizados no Município e licenciados nas demais instâncias governamentais;

VI - multas pecuniárias decorrentes de infrações ambientais;

VII - doações espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX - produto de arrecadações de taxas de cadastro e fiscalização, taxa de licenciamento, taxa de parecer técnico e de atos administrativos com conotação ambiental;



PROJETO DE LEI - FLS. 7

- X - produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
- XI - recursos provenientes do ICMS ecológico;
- XII - licenciamentos ambientais.

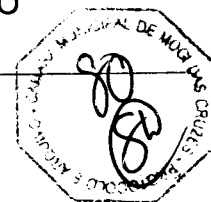
Art. 13. Os recursos que compõem o FMMA serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única, com a denominação de Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e movimentados, conjuntamente, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA deliberar sobre a aplicação e uso dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, consoante aprovação das propostas, projetos e planos avaliados pelo Plenário.

§ 2º Compete ao Secretário do Verde e Meio Ambiente gerir os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, mediante prévia deliberação pelo CMMA, submetida à análise dos requisitos legais pela Procuradoria-Geral do Município e controle da Secretaria de Finanças, a quem compete apresentar o Relatório Anual de Prestação de Contas com Balancete para apreciação do Tribunal de Contas competente.

Art. 14. Os recursos do FMMA terão as seguintes destinações:

- I - financiamento total ou parcial de programas e de projetos desenvolvidos pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou com ela conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente;
- III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e trabalhos ambientais, incluindo-se as atividades de fiscalização;
- IV - aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, bem como a recepção e orientação de visitantes as unidades de conservação;
- VII - atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente;
- VIII - investimentos que beneficiem direta ou indiretamente o meio ambiente, inclusive obras e/ou serviços urbanos de saneamento básico, coleta e destinação de lixo e reforma de vias de acesso às unidades de conservação;
- IX - elaboração de pesquisas, estudos e projetos relacionados com o meio ambiente, participação ou aprimoramento técnico dos Conselheiros;
- X - incentivo à criação, manutenção e gerenciamento de Unidades de Conservação;

**PROJETO DE LEI - FLS. 8**

XI - apoio à produção orgânica, sua comercialização e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

XII - convênios com órgãos públicos do Município, do Estado e/ou da União, visando ao controle e à fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente;

XIII - investimentos conjuntos com entidades públicas, privadas e Organizações Não-Governamentais em atividades que objetivem a divulgação do Município no contexto turístico de suas potencialidades ambientais;

XIV - premiações públicas com intuito ambiental ou reconhecimento de mérito nas atividades ligadas ao setor de meio ambiente;

XV - subvenção a entidades que se destinem ao desenvolvimento do meio ambiente;

XVI - compensação financeira por práticas conservacionistas ou protecionistas realizadas em favor do meio ambiente.

Art. 15. O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA privilegiará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, o Plano Integrado de Meio Ambiente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, apurado em balanço financeiro de um ano, será transferido para o exercício financeiro seguinte.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deverão ser aplicados mediante licitação, nos casos e espécies adequadas, previstos nas Leis Federais n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, com suas atualizações posteriores.

Parágrafo único. As operações com recursos do FMMA somente poderão ser executadas diretamente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente na hipótese de expressa previsão legal para dispensa de licitação.

Art. 17. A utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA também poderá ser destinada a beneficiários, por meio de convênios, parcerias e/ou contratos celebrados com o Município, assistido pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente e pelo gestor do FMMA, mediante aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e nos termos dos incisos II e V do artigo 104 da Lei Orgânica do Município.

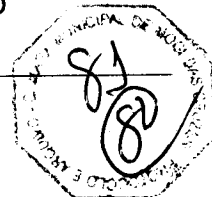
§ 1º Poderão obter recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA de que trata o § 2º deste artigo:

I - pessoas físicas;

II - entidades de direito privado e Organizações Não-Governamentais;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV - fundações vinculadas as administrações federal, estadual e municipal;

**PROJETO DE LEI - FLS. 9**

- V - empresa concessionária de serviço público;
- VI - empresas nas quais o Município possua participação acionária;
- VII - Secretarias ou órgãos vinculados à Administração Pública.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA poderão ser transferidos para entidades beneficiárias contempladas, em conta bancária especialmente aberta para essa finalidade, desde que assim tenha sido deliberado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 3º Após aplicação dos recursos transferidos, a entidade beneficiária específica deverá prestar contas por meio de Relatório Circunstanciado instruído com os documentos necessários, conforme disposto na legislação própria que disciplina a concessão de subvenções.

Art. 18. Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 7.295, de 11 de setembro de 2017.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

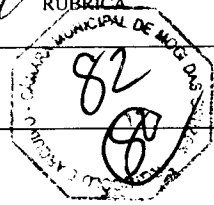


DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Secretaria do Verde e Meio Ambiente



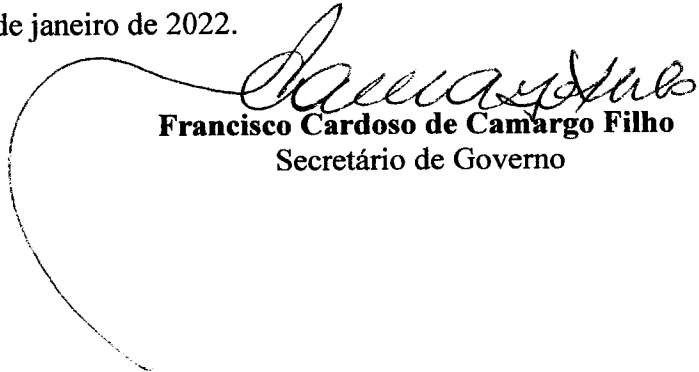
**À Senhora Secretária do Verde e Meio Ambiente
Michele de Sá Vieira**

Visto. Ciente. Tendo em vista as novas alterações consignadas na proposta objetivada, conforme minuta encartada por essa Pasta (fls. 51/58), retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre a versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 62/70, que altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

Outrossim, estando conforme, à **Secretaria de Finanças**, para análise e manifestação quanto ao enunciado da referida minuta de projeto de lei, tendo em vista a questão orçamentária que envolve a matéria, consoante o solicitado pela Procuradoria Geral do Município às fls. 40, com a ciência dessa Pasta às fls. 49.

Por fim, o retorno do presente à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação sobre a versão final da minuta objetivada, na forma usual.

SGov, 6 de janeiro de 2022.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



Proc. 18.277/2021 – Alteração da legislação – Lei 7295/2017.

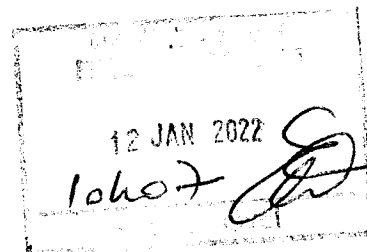
Assunto: CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente.

1. Ciente e de acordo com a versão final da minuta de projeto de lei.
2. À Secretaria de Finanças e, em seguida, à Procuradoria Geral do Município, conforme retro.

SVMA, 10 de janeiro de 2022.


MICHELE DE SÁ VIEIRA
Secretária do Verde e Meio Ambiente



Ao
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE,
para os devidos fins processuais.

B.M.E. em 12/01/22


RICARDO ABÍLIO
Secretário de Finanças



INTERESSADO:

Secretaria do Verde e Meio Ambiente



À Procuradoria Geral do Município:

Ciente e de acordo com a versão final da Minuta de Projeto de Lei.

Encaminhamos o presente a essa pasta, conforme solicitado às fls. 72, para as demais providências que se fizerem necessárias.

D.O.C. – Divisão de Orçamento, em 19 de janeiro de 2022.


Kleber Yuti Ansai
Economista

De acordo:


Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RECEBIDO

PGM, 20/01/22

Às 16:10 horas



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18.277/2021

Em complemento às manifestações de fls. 39/40, e 50.

Minuta definitiva encartada pela Secretaria de Governo às fls. 62/70, a qual fica **APROVADA**, em vista da similitude à minuta encartada às fls. 51/58.

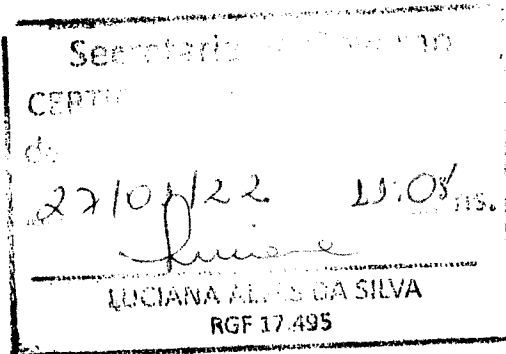
RETORNE-SE à **SECRETARIA DE GOVERNO** para prosseguimento.

Mogi das Cruzes, 27 de janeiro de 2022.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador Geral do Município

OAB/SP 181.100





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 26/2022
Processo nº 43/2022

Com anuência da solicitação da Secretaria do Meio Ambiente, por meio do Ofício SVMA nº 0318/2021, protocolizado sob nº 18.277/2021, deste plano, V. Exa. Sr. Prefeito **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, em estudo a esta proposta, dispõe sobre a alteração, referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências;

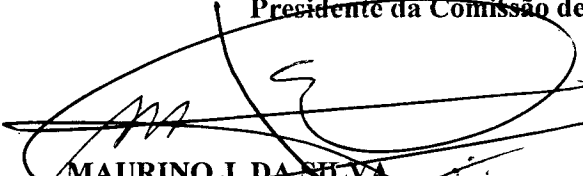
Visualizamos a minuta deste projeto de lei, onde em seu texto legal elaborado não consta óbice jurídico, tanto material quanto formal, juntamente com o documento encartado de fls. 85, neste plano não há vício jurídico, ou algum elemento que inviabilize sua normal tramitação.

Por fim, analisando o Projeto de Lei Municipal de nº 26/2022, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do Art. 38, I da Resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 29 de março de 2022.

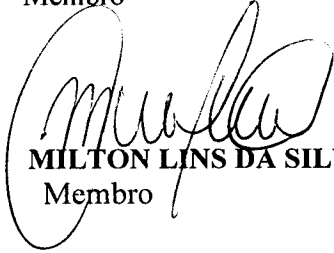

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação


MAURINO J. DA SILVA
Membro


EDIGUES E. MARTINS
Membro


CARLOS LUCARESKI
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 26 / 2022 – Processo nº 43 / 2022

A presente proposta legislativa de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, dispõe sobre a modificação da legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

Em resumo, a iniciativa da propositura advém da solicitação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, por meio do Ofício SVMA nº 0318/2021, protocolizado sob o nº 18.277/2021, que justifica a necessidade de proceder a atualização e regularização da legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, inclusive com o retorno de sua denominação original, nos termos do disposto no artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Segue em anexo por cópia, a presente mensagem, do Processo Administrativo nº 18.277/2021, contendo o ofício nº 0318/2021 com a exposição de motivos da secretaria do Verde e Meio Ambiente, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente projeto de lei, ausentes os óbices de natureza financeira e orçamentaria e nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 08 de junho de 2022


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Membro


JOSE LUIZ FURTADO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE,
URBANISMO E SEMAE

Autoria: Prefeito Municipal Senhor Caio Cunha

Projeto de Lei n° 026 / 2022

Processo n° 043 / 2022

Assunto: "Altera a legislação referente ao Conselho
Municipal do Meio Ambiente - CMMA e ao Fundo Municipal
do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências."

Através da Mensagem GP n° 106/2022
Prefeito Municipal Senhor Caio Cunha, envia à Câmara
Municipal a justificativa de fls. 01/02 ao Projeto de
Lei submetido ao exame desta Casa Legislativa (fls.
03/11), que, em síntese, altera a legislação do Conselho
Municipal do Meio Ambiente - CMMA e ao Fundo Municipal
do Meio Ambiente - FMMA.

O Projeto vem instruído com os
documentos pertinentes à propositura, especialmente a
Ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal do
Meio Ambiente e manifestação da Procuradoria do
Município aprovando a minuta do projeto de lei.

As Comissões Permanentes de Justiça e
Redação e Finanças e Orçamento desta Casa emitiram
pareceres favoráveis à normal tramitação (fls. 86 e 87).

RAJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES. PROTOCOLO E ARQUIVO. 25-09-2022 14:07



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

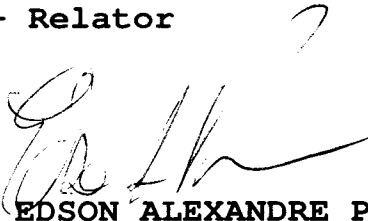


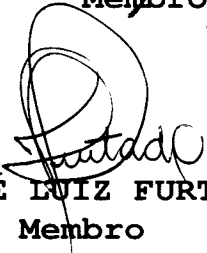
Sob o exame e peculiaridades contidos no Projeto de Lei submetido à Comissão de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Urbanismo e Sema e dentro dos exatos termos contidos no referido Projeto, opina-se pela sua normal tramitação.

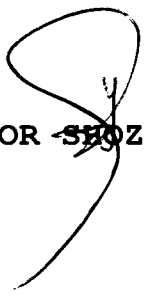
COHMAUS, em 18 de agosto de 2022.


CARLOS LUCAREFSKI
Presidente - Relator


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Membro


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro


JOSE LUIZ FURTADO
Membro


VITOR SBOZO EMORI
Membro



RECEBIMENTO DAS EMENDAS

14/09/2022

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº26/2022

JUSTIFICATIVA:


A presente propositura tem como finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº26/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Caio Cunha, adicionando observações de um dos maiores especialistas na área ambiental, Sr. José Arraes – Presidente do Instituto Cultural e Ambiental do Alto Tiête. As emendas aqui apresentadas foram previamente enviadas a presidência da comissão permanente de meio ambiente desta edilidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O §.1º. do art. 5ª, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA será o Secretário do Verde e Meio Ambiente, que é Conselheiro nato, sendo considerado o seu voto apenas no caso de empate, nas decisões do Plenário e Colegiado.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2022.


INÊS PAZ
VEREADORA - PSOL



A RESPONSABILIDADE POR ESTE DOCUMENTO É DO AUTOR
14/09/2022

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº26/2022

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº26/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Caio Cunha, adicionando observações de um dos maiores especialistas na área ambiental, Sr. José Arraes – Presidente do Instituto Cultural e Ambiental do Alto Tiête. As emendas aqui apresentadas foram previamente enviadas a presidência da comissão permanente de meio ambiente desta edilidade.

EMENDA ADITIVA:

Adiciona-se os incisos I e II ao § 4º do Artigo 4º, com a seguinte redação:

I – Para os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, os mandatos encerram-se em 31 de março dos anos ímpares.

II- Até 31 de março dos anos ímpares, o CMMA deverá, em Assembleia Plenária, eleger a sua Diretoria, com os mandatos de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2022.

INÊS PAZ

VEREADORA - PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



A PROPOSTA DE LEI Nº 14/09/2022

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº26/2022

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº26/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Caio Cunha, adicionando observações de um dos maiores especialistas na área ambiental, Sr. José Arraes – Presidente do Instituto Cultural e Ambiental do Alto Tiête. As emendas aqui apresentadas foram previamente enviadas a presidência da comissão permanente de meio ambiente desta edilidade.

EMENDA ADITIVA:

Adiciona-se o inciso I ao §2º do art. 5, com a seguinte redação:

- I. Os Segmentos da Sociedade Civil, Membros do CMMA, em consenso de maioria, indicarão dentre os representantes titulares, pessoa física, quem será o Vice Presidente do Conselho.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2022.


INÊS PAZ
VEREADORA - PSOL



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

14/09/2022

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº26/2022

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº26/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Caio Cunha, adicionando observações de um dos maiores especialistas na área ambiental, Sr. José Arraes – Presidente do Instituto Cultural e Ambiental do Alto Tiête. As emendas aqui apresentadas foram previamente enviadas a presidência da comissão permanente de meio ambiente desta edilidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do Art.5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Os segmentos do Poder Público, Membros do CMMA, por consenso de maioria, indicarão dentre os representantes titulares, pessoas física, quem será o Secretário Executivo Suplente.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2022.

INÊS PAZ
VEREADORA - PSOL



A PROPOSTA DOS EMENDADOS

PROJETO DE LEI Nº 26/2022

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº26/2022

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº26/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Caio Cunha, adicionando observações de um dos maiores especialistas na área ambiental, Sr. José Arraes – Presidente do Instituto Cultural e Ambiental do Alto Tiête. As emendas aqui apresentadas foram previamente enviadas a presidência da comissão permanente de meio ambiente desta edilidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O §7º do Art.5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§7º. As Comissões Temáticas serão propostas e criadas por deliberação do Plenário, e suas composições serão bipartites e paritárias, e terão, como atribuições, o estudo e o levantamento dos principais problemas relacionados ao respectivo tema, analisar e propor ao Plenário as medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2022.

INÉS PAZ
VEREADORA - PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



A PROPOSIÇÃO DOS VEREADORES
DEBATE EM PLÊNARIO EM 14/09/2022

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº26/2022

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº26/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Caio Cunha, adicionando observações de um dos maiores especialistas na área ambiental, Sr. José Arraes – Presidente do Instituto Cultural e Ambiental do Alto Tiête. As emendas aqui apresentadas foram previamente enviadas a presidência da comissão permanente de meio ambiente desta edilidade.

EMENDA MODIFICATIVA:

O parágrafo 1º do Art 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Não havendo quórum que trata o caput deste artigo, até a hora estabelecida em primeira chamada, a segunda chamada far-se-á em 30 (trinta) minutos para instalação da reunião, mediante comparecimento de , pelo menos, maioria simples.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2022.

INÊS PAZ
VEREADORA - PSOL



14/09/2022
~~EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº26/2022~~

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº26/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Caio Cunha, adicionando observações de um dos maiores especialistas na área ambiental, Sr. José Arraes – Presidente do Instituto Cultural e Ambiental do Alto Tiête. As emendas aqui apresentadas foram previamente enviadas a presidência da comissão permanente de meio ambiente desta edilidade.

EMENDA MODIFICATIVA:

O §2 do Art.17º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§.2º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA poderão ser transferidos para entidades beneficiárias contempladas, em conta bancária especialmente aberta para esta finalidade, desde que assim tenha sido deliberado pelo plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2022.

INÊS PAZ
VEREADORA - PSOL



A DISPOSIÇÃO DO VEREADOR
Caio Cunha em 14/09/2022

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº26/2022

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº26/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Caio Cunha, adicionando observações de um dos maiores especialistas na área ambiental, Sr. José Arraes – Presidente do Instituto Cultural e Ambiental do Alto Tiête. As emendas aqui apresentadas foram previamente enviadas a presidência da comissão permanente de meio ambiente desta edilidade.

EMENDA MODIFICATIVA:

O caput do Art.17º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 17º. A utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA também poderá ser destinada a beneficiários, por meio de convênios, parcerias e/ou contratos celebrados com o Município, assistido pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente e pelo gestor do FMMA, mediante aprovação do Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e nos termos dos incisos II e V do artigo 104 da Lei Orgânica do Município.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2022.

INÉS PAZ
VEREADORA - PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

14/09/2022

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº26/2022

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº26/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Caio Cunha, adicionando observações de um dos maiores especialistas na área ambiental, Sr. José Arraes – Presidente do Instituto Cultural e Ambiental do Alto Tiête. As emendas aqui apresentadas foram previamente enviadas a presidência da comissão permanente de meio ambiente desta edilidade.

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta-se o inciso I ao §3º do Art.7º, com a seguinte redação:

“I- Quando o CMMA estiver reunido em Plenária de caráter Deliberativo, conforme dispõe o Artigo 2º desta Lei, o quórum de instalação e de aprovação das matérias apresentadas e indicadas na pauta da Convocação, será de maioria qualificada, isto é, de três quintos do número de Membros do CMMA.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2022.

INÊS PAZ

VEREADORA - PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

14/09/2022

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº26/2022

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº26/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Caio Cunha, adicionando observações de um dos maiores especialistas na área ambiental, Sr. José Arraes – Presidente do Instituto Cultural e Ambiental do Alto Tiête. As emendas aqui apresentadas foram previamente enviadas a presidência da comissão permanente de meio ambiente desta edilidade.

EMENDA MODIFICATIVA:

O inciso I do art.8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I- Opinar sobre a política municipal de meio ambiente, de conformidade com o disposto nos artigos 144 a 149 da Lei Orgânica do Município e com os princípios estabelecidos nos artigos 159 e seguintes da Lei Complementar 150, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes e suas atualizações posteriores.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2022.

INÊS FAZ

VEREADORA - PSOL



ASSINATURA DOS VEREADORES
14/09/2022

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº26/2022

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº26/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Caio Cunha, adicionando observações de um dos maiores especialistas na área ambiental, Sr. José Arraes – Presidente do Instituto Cultural e Ambiental do Alto Tiête. As emendas aqui apresentadas foram previamente enviadas a presidência da comissão permanente de meio ambiente desta edilidade.

EMENDA MODIFICATIVA:

O §1º do Artº13º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ §.1º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA deliberar sobre aplicação e uso dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, consoante a aprovação das propostas, projetos e planos avaliados pelo Plenário Deliberativo.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2022.

INÊS PAZ
VEREADORA - PSOL



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

14/09/2022

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº26/2022

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº26/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Caio Cunha, adicionando observações de um dos maiores especialistas na área ambiental, Sr. José Arraes – Presidente do Instituto Cultural e Ambiental do Alto Tiête. As emendas aqui apresentadas foram previamente enviadas a presidência da comissão permanente de meio ambiente desta edilidade.

EMENDA MODIFICATIVA:

O §2º do Art. 13º, passa a vigorar com a seguinte redação>

“Art. 13º (...)

§2º. Compete ao Secretário do Verde e Meio Ambiente gerir os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, mediante prévia deliberação do Plenário Deliberativo do CMMA, submetida à análise dos requisitos legais pela Procuradoria-Geral do Município e controle da Secretaria de Finanças, a quem compete apresentar o Relatório Anual de Prestação de Contas com Balancete para apreciação do Tribunal de Contas competente.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de setembro de 2022.

INÊS PAZ

VEREADORA - PSOL



**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO,
MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE**

Ref. Projeto de Lei nº 26 / 2022

Deiro o pedido.
A Secretaria da Casa, para as providências
necessárias.
G.P. 20 de setembro de 2022.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o grande número de emendas apresentadas pela Vereadora Inês Paz, fls. 90/101, requeremos a remessa dos autos à Comissão Permanente de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Urbanismo e SEMAE, para análise mais detalhada dos termos das proposições apresentadas.

Mogi das Cruzes, 20 de setembro de 2022.

CARLOS LUCAREFSKI
Presidente

CLODOALDO AP. DE MORAES
Membro


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO
AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE**

Projeto de Lei nº 26/2022

Processo nº 43/22

De iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, a proposta em estudo dispõe sobre a alteração da legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

Reportando a justificativa bem lançada ao referido projeto de lei, fls 01/02; restou carreado cópia dos autos do processo administrativo 18.277/2021, incluindo, especialmente, a ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente, então COMOMA, que deliberou sobre a iniciativa legislativa em tela.

Nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei em tela recebeu pareceres favoráveis à **normal tramitação** das Comissões Permanentes de Justiça e Redação (fls 86); Finanças e Orçamento (fls 87); e desta própria Comissão de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Urbanismo e SEMAE (fls 88/89).

Em 14 de setembro de 2022, a nobre Vereadora **INÊS PAZ** ingressou com propostas de emendas modificativas e aditivas ao referido projeto de lei, no total de 12 (doze) emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

104
J

Ante a relevância do tema e o necessário aprofundamento às questões trazidas à baila pela nobre Vereadora, houve deferimento de concessão de prazo a esta Comissão Permanente.


Por derradeiro, nesta data, ocorreu reunião desta Comissão Permanente, nesta Casa de Leis, que contou com a presença de nobres Vereadores com o Secretário do Meio Ambiente, Sr. André Saraiva, restando amplamente tratado o assunto e unanimemente deliberado pela continuidade de sua tramitação.

Eis o relato evidenciado no referido.

Pois bem. Da análise das referidas emendas, fls 90/101, sob a ótica regimental desta Comissão Permanente, temos que pertinentes à temática do referido projeto de lei, opinando por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO** e apreciação pelo soberano plenário, oportunamente.

COHMAUS, em 13 de abril de 2023.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Membro


CARLOS LUCARESKI
Membro


JOÃO ROSS JONES LIMA
Presidente - Relator


GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA
Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 02/05/2023

~~2.º Secretário~~

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes,

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada das emendas modificativas:

- O §. 1º do art. 5º, passa a vigorar com a seguinte redação (Página 90),
- O §3º do Art.5º, passa a vigorar com a seguinte redação (Página 93),
- O §7º do Art.5º, passa a vigorar com a seguinte redação (Página 94)

E a retirada das emendas aditivas:

Adiciona-se os incisos I e II ao § 4º do Artigo 4º, com a seguinte redação (Página 91),

Adiciona-se o inciso I ao §2º do art. 5, com a seguinte redação (Página 92),

Acrescenta-se o inciso I ao §3º do Art.7º, com a seguinte redação (Página 98)

Do Projeto de Lei nº 26/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA, e dá outras providências.

Mogi das Cruzes, 25 de abril de 2023

Atenciosamente,


INÊS PAZ
VEREADORA – PSOL



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 04/07/2023MENSAGEM GP Nº 244/2023

2:º Secretário

Mogi das Cruzes, 30 de junho de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com a Mensagem GP nº 106, de 27 de janeiro de 2022, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 26/2022**, que altera a legislação referente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de realizar novos estudos a respeito do objeto do mesmo, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Proteção Animal, nos termos do solicitado no Memorando nº 21.427/2023 - 1Doc, conforme suas atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 174, de 6 de janeiro de 2023, solicito a devolução da referida proposição de lei, na forma usual, consubstanciado no disposto no artigo 153 do Regimento Interno desse Legislativo.

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada à presente, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A SECRETARIA GERAL PARA
AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS
Sala das Sessões, em 04/07/2023

2:º Secretário

PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta

SGov/rbm